



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO

BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA

NOVEMBRO/2019
(2^a QUINZENA)

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO**

Recife, 29 de novembro de 2019

- Novembro/2019 (2^a Quinzena) -

Administração

**Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO**

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÉLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	16
Jurisprudência de Direito Civil	29
Jurisprudência de Direito Constitucional	39
Jurisprudência de Direito Penal.....	50
Jurisprudência de Direito Previdenciário	70
Jurisprudência de Direito Processual Civil	81
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	94
Jurisprudência de Direito Tributário.....	104
Índice Sistemático	116

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. VENDA DE ETANOL HIDRATADO DIRETAMENTE DO PRODUTOR PARA REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PROIBIÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). RESOLUÇÃO ANP Nº 43/2009, ART. 2º, VI, E ART. 6º. RESOLUÇÃO ANP Nº 41/2013, ART. 14. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

EMENTA: PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. VENDA DE ETANOL HIDRATADO DIRETAMENTE DO PRODUTOR PARA REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PROIBIÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). RESOLUÇÃO ANP Nº 43/2009, ART. 2º, VI, E ART. 6º. RESOLUÇÃO ANP Nº 41/2013, ART. 14. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- Sentença que autoriza unidades produtoras de etanol hidratado dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe a venderem as respectivas produções daquele combustível diretamente a revendedores varejistas.
- Lide cujo cerne gravita em torno de questão eminentemente de direito, qual seja: a de saber se as disposições da Agência Nacional de Petróleo que impedem a venda de etanol diretamente do produtor para revendedor varejista de combustível são válidas, ou não.
- Relevância da questão evidenciada a partir da constatação de que o provimento final, seja ele em que sentido for, terá repercussões significativas não apenas para as esferas jurídicas dos litigantes, mas para a dos demais agentes do mercado de combustíveis, para os consumidores, para a economia de um modo geral, para o Fisco e até, mesmo, para o ambiente, aí incluído o cumprimento de acordos internacionais nessa área.

- Controvérsia jurídica, ademais, de elevada repercussão social, pois qualquer resposta que seja dada à questão da comercialização do etanol hidratado, fatalmente, repercutirá no poder aquisitivo da população em geral, no planejamento e implementação de investimentos públicos e privados, na disponibilidade de empregos, e, em última análise, na economia como um todo.
- Apesar de relevante e de grande repercussão social, a discussão sobre a proibição da venda direta do etanol, do fornecedor para os revendedores varejistas, sem a intermediação de distribuidores, ainda não se repete em muitos outros processos.
- A admissão do incidente também atende ao interesse público, na exata medida em que possibilitará que, além das partes, outros interessados contribuam para a formação de um precedente judicial qualificado e apto a conferir segurança jurídica no tratamento de questão de direito relevante e de inegável repercussão social, como efetivamente é a que envolve a validade, ou não, das disposições da Agência Nacional de Petróleo que vedam a comercialização do etanol hidratado diretamente do fornecedor para revendedores varejistas.
- Assunção de competência admitida, de modo a viabilizar a manifestação do Plenário do Tribunal sobre a validade, ou não, dos dispositivos da Resolução ANP nº 43/2009 (art. 2º, inc. VI, e art. 6º) e da Resolução ANP nº 41/2013 (art. 12) que impedem a venda de etanol diretamente do produtor para revendedor varejista de combustível.
- Medidas complementares: (1) registro da instauração do incidente no Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência, instituído pela Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça; (2) encaminhamento de cópia deste julgamento a todos os juízes federais atuantes nos limites territoriais da jurisdição deste Regional; (3) abertura de prazo comum de quinze dias úteis, a contar do registro da instauração do incidente no Banco

Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência, para que as partes e demais interessados na controvérsia manifestem-se nos autos e, se for o caso, requeiram o que lhes parecer útil à elucidação da questão de direito controvertida.

Processo nº 0808280-47.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 2 de agosto de 2019, por maioria)

ADMINISTRATIVO

INSPETOR DE OBRAS PÚBLICAS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPETOR DE OBRAS PÚBLICAS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE.

- Remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito do impetrante, ocupante do cargo de inspetor de obras públicas do TCE/PE, à inscrição nos quadros da OAB/PE, ressalvando-se, apenas, o impedimento previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994.
- De acordo com o art. 28, II, da Lei 8.906/1994, a advocacia será incompatível, mesmo que em causa própria, com as atividades desempenhadas por todos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.
- Hipótese em que as funções próprias do cargo de inspetor de obras públicas do TCE/PE, ocupado pelo impetrante, não envolvem poder de decisão e julgamento sobre interesses de terceiros, ensejando apenas o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/1994.
- Precedentes deste Regional: 4ª Turma, PJe 0804256-78.2015.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, Data de Assinatura: 20/12/2018; 2ª Turma, PJe 08088663020174058200, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data do Julgamento: 14/08/2018; 3ª Turma, PJe 0815947-55.2018.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga Damasceno, Data de Assinatura: 15/05/2019.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

Processo n° 0807704-25.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
DESMATAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SEMACE.
ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E MUL-
TA. ANULAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DESMATAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SEMACE. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ANULAÇÃO.

- Apelação interposta pelo IBAMA e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido, para anular o Auto de Infração 7976-E e a multa de R\$ 994.404,00 em 24/04/2014, aplicada contra a empresa autora AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, em decorrência do cometimento de infração ambiental consistente no desmatamento a corte raso de 496,202 ha na Fazenda São Tomé no Município de Itauçaba/CE, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, fundamentado nos arts. 70, § 1º, c/c 72, II e VII, da Lei 9.605/1998, c/c art. 3º, II e VII, c/c art. 52 do Decreto 6.514/2008.
- A Empresa Autuada, AGROPAULO AGROINDUSTRIAL LTDA., atuante na produção de aguardente de cana-de-açúcar, sob o “nome-fantasia” YPIÓCA, teria desmatado, por corte raso (rente à raiz), um canavial de 496 hectares, na Fazenda São Thomé, no Município de Itauçaba/CE, com o aparente fito de realizar replantio futuro de cana-de-açúcar, sem que para isso dispusesse de autorização para o desmatamento, ou mesmo da licença ambiental para o cultivo agrícola.
- O juízo de origem, na sentença, ao julgar procedente o pedido, reconheceu a incompetência do IBAMA para proceder à autuação, razão pela qual anulou o auto de infração objeto da demanda.
- O IBAMA alega, em síntese, que:

- a) restou comprovado o desmatamento, a corte raso, de quase 500 hectares de vegetação plantada, sem licença ambiental ou mesmo autorização para tal atividade de corte, tida como potencialmente danosa ao meio ambiente, sendo certo que não merece amparo a alegação da autora, para se eximir da responsabilidade, de que a empresa PECEM AGROINDUSTRIAL S/A foi a responsável pela prática da conduta, considerando a sua natureza *propter rem*;
 - b) muito embora a competência para o licenciamento seja da autoridade estadual ambiental, *in casu*, a SEMACE, o mesmo não se pode dizer quando o assunto é a competência para a fiscalização do meio ambiente;
 - c) pode, em substituição ao órgão originalmente competente, imiscuir-se da atribuição de penalizar o infrator, não estando, em tal hipótese, incorrendo em ingerência de competências, visto que a União, em virtude da amplitude horizontal dos poderes do Entes Federados, pode trazer para si a competência para determinado ato;
 - d) não há *bis in idem* na cobrança da multa em destaque, vislumbrado o fato de que, no Processo Administrativo SPU 6265898/2013, sob a seara da SEMACE, ainda não foi atribuída à Empresa Autuada multa, de modo a ser confirmada a infração.
- “Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada” (art. 17 da LC 140/2011).
- A competência em matéria ambiental é definida pela envergadura do impacto causado pelo empreendimento ou atividade no meio ambiente, de modo que, como preceituado na Lei 6.938/1981 (art. 10),

o licenciamento ambiental de atividades e obras com grande impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, incumbe ao IBAMA.

- Como o dano acarretado pelo empreendimento da empresa autora não gera impacto relevante de âmbito nacional ou regional, observando o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA 237/1997, afasta-se a atuação originária do IBAMA e a fixa no órgão estadual competente. Com efeito, a empresa teria desmatado, sem a respectiva autorização do órgão ambiental, em área que não se situa entre aquelas que exigem o licenciamento ambiental federal, não havendo que se falar em competência fiscalizatória originária do IBAMA.
- Em razão da sua competência fiscalizatória, a SEMACE, na data de 10/09/2013, autuou a empresa autora pela mesma infração ambiental objeto da autuação que ora se pretende anular, consoante se pode observar da cópia do Processo Administrativo SPU 6265898/2013, que tramitou na SEMACE. Assim, não se visualizando no caso omissão do órgão estadual competente a justificar a atuação supletiva do IBAMA, é de ser prestigiado o auto de infração da SEMACE, pois tutelado pela presunção de legitimidade dos atos administrativos.
- Apelação e remessa oficial desprovidas. Honorários majorados de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.500,00, a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Processo nº 0814379-22.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de setembro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Quanto à preliminar de Falta de Interesse de Agir, conforme consignado na Sentença, não merece acolhimento “considerando-se que até o ajuizamento da ação o pedido administrativo ainda não tinha sido apreciado, mesmo decorrido mais de 01 (um) ano da apresentação do requerimento, o que caracteriza o interesse da parte autora para o ajuizamento da presente demanda”.
- A Administração reconheceu expressamente o crédito em favor da Parte Autora, não podendo obstar de efetuar o pagamento sob a alegação de ausência de dotação orçamentária. É entendimento pacificado nesta Corte que, apesar de a observância, pela Administração, do Princípio da Legalidade ser obrigatória, não deve o Autor se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade daquela em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, portanto, se socorrer do Judiciário para o recebimento do seu crédito.
- Quanto ao Pedido de pagamento de indenização por Danos Morais, o período em que ficou a Autora recebendo a menor o valor de sua Pensão, não é suficiente, por si só, para causar abalo psicológico ou à honra da ex-pensionista.
- **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** A Correção Monetária, em se tratando de Matérias Administrativa e Civil, se dará pelo INPC e os

Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado da 1^a e 3^a Turmas do TRF 5^a Região.

- Desprovimento das Apelações.

Processo nº 0808737-07.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE SALINEIRA. APICUNS E SALGADOS. NÃO PERTENCIMENTO AO CONCEITO LEGAL DE MANGUEZAL. APP. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCUPAÇÃO ANTERIOR A 22/07/08. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO MICROSSISTEMA AMBIENTAL. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. CONCILIAÇÃO ENTRE OS ASPECTOS AMBIENTAL, ECONÔMICO E SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE SALINEIRA. APICUNS E SALGADOS. NÃO PERTENCIMENTO AO CONCEITO LEGAL DE MANGUEZAL. APP. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCUPAÇÃO ANTERIOR A 22/07/08. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO MICROSSISTEMA AMBIENTAL. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. CONCILIAÇÃO ENTRE OS ASPECTOS AMBIENTAL, ECONÔMICO E SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública, julgou improcedente o pedido por ele formulado, no qual se objetiva a condenação da demandada na obrigação de fazer consistente na paralisação imediata das atividades (salineira) na área objeto da demanda, além do cancelamento dos registros imobiliários - RIs nº 1743 0000081-29 e 1743 0000060-02.

- A alegação de que o empreendimento em questão está sendo erguido em Área de Preservação Permanente - APP (Manguezal), não é suficiente para comprovar efetivo dano ambiental.

- O parágrafo 6º do art. 11-A da Lei nº 12.651/12 assegura a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22/07/08, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

- O Código Florestal, nos incisos XIII, XIV e XV, art. 3º, descreve o que entende por manguezal, salgado e apicum, respectivamente, deixando clara a distinção entre os mesmos. O art. 4º, VII, ao considerar como Área de Preservação Permanente, “os manguezais, em toda a sua extensão”, não incluiu referidas fisionomias.
- Instituídos os parâmetros pelo legislativo, ambiente mais fértil ao debate ambiental, não cabe ao judiciário discutir a conveniência ou não de que apicuns e salgados sejam considerados um tipo particular de manguezal herbáceo que, junto com as demais feições, constituam o ecossistema manguezal. Vale ressaltar que tal postura não configura o reconhecimento do direito adquirido à continuidade da atividade tendente a extinguir o recurso natural, mas que a exploração, nos moldes como praticado, encontra-se em consonâncias com o regramento em vigor.
- Nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 13.288/2016, a carcinicultura integra o conceito de atividades agrossilvipastoris, a atrair a incidência do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, que expressamente autorizou a continuidade dessas atividades consolidadas em área de preservação permanentes até 22/07/08. O parágrafo 6º do art. 11-A da Lei nº 12.651/12 equipara os empreendimentos de carcinicultura aos de salinas, para fins de regularização das atividades (art. 11-A, § 6º), de modo que o tratamento àquele atribuído deve ser a este estendido.
- O Direito Ambiental é informado por princípios voltados à efetivação da proteção ambiental, que além de regularem objetivos e diretrizes, lhe confere coerência e direcionamento interpretativo. O princípio da proibição de proteção deficiente, faceta positiva do princípio da proporcionalidade, vem ganhando projeção na aplicação dos direitos fundamentais, a exemplo do meio ambiente. Contudo, esse princípio não é absoluto, podendo ser relativizado, como consequência da valoração do princípio da proporcionalidade e seus desdobramentos como critério balizador do juízo de ponderação.

- O desenvolvimento econômico, que também tem entre seus princípios a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), deve ser harmonizado com a preservação ambiental. O Princípio 3, da Declaração do Rio (Rio-92), é expresso ao informar que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Abordando a vertente social do princípio do desenvolvimento sustentável, o Princípio 5 da referida Declaração chama atenção para a equidade social, ao dispor que “Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as divergências nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo”.
- A região do apicum/salgado ora em análise concentra grande parcela das instalações das salinas do Rio Grande do Norte, que produz boa parte do sal do Brasil. Aspecto, inclusive, relevado para estabelecer o tratamento adotado na atual conformação legal.
- Não se vislumbra o uso abusivo dos recursos naturais ou de agressões tais que desrespeitem os limites biológicos de recuperação do ecossistema em níveis superiores ao impacto ambiental negativo esperado da atividade produtiva.
- Não há que se falar em proteção deficiente quando se concilia o aspecto ambiental ao econômico e social da atividade.
- Apelação não provida.

Processo nº 0800244-03.2015.4.05.8403 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 9 de setembro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM APP. DESOCUPAÇÃO E DEVER DE RECUPERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO INTEGRADO. PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. IMPROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM APP. DESOCUPAÇÃO E DEVER DE RECUPERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO INTEGRADO. PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. IMPROVIMENTO.

- Agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo interposto na Ação Civil Pública nº 0811158-31.2016.4.05.8100.

- No caso concreto, demais de não ter contestado a pretensão do MPF na demanda originária, o próprio MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE apresentou um Plano de Trabalho Integrado que abrange plano de fiscalização, visando a impedir novas ocupações na APP; plano de retirada e realocação de imóveis construídos nas margens do Riacho Itambé, remanejando diversos ocupantes irregulares da área; demolição das edificações irregulares, tamponamento das ligações clandestinas de esgoto dirigidas ao Riacho Itambé, recuperação da APP e estudo acerca da possibilidade de esgotamento sanitário da área.

- No que se refere ao perigo da demora, não se vislumbra a sua presença na hipótese em apreço, diante das seguintes razões

esposadas pelo Presidente desta Corte no Incidente nº 0805939-82.2019.4.05.0000, em que restou indeferido o pedido de suspensão de liminar apresentado pela municipalidade: i) “a tutela antecipada na sentença, como se viu, outorgou o prazo de noventa dias para iniciar a implementação do Plano de Trabalho Integrado e o prazo de novecentos e cinco dias para concluir-lo”; ii) “os argumentos invocados (de ausência de previsão orçamentária para cumprimento da obrigação de fazer) não demonstram o aludido impacto na economia pública. Ao revés, caso prevalecessem, inviabilizariam a outorga de qualquer liminar/tutela antecipada em desfavor do Poder Público. Observe-se que a necessidade de previsão na lei orçamentária, segundo o nosso ordenamento (art. 100 da Constituição), se destina apenas às obrigações de pagar. Mais: apreciar a matéria sob a ótica da legislação orçamentária implicaria discussão de mérito incompatível com o instrumento processual eleito”; iii) “a alegada necessidade de captação de recursos perante instituições internacionais também não se encontra demonstrada nos autos, máxime diante do razoável prazo outorgado para cumprimento da determinação (de quase três anos)”.

- Quanto ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, demais de não se vislumbrar, *in casu*, qualquer uma das hipóteses previstas nessa norma, a sua aplicação é restrita ao mandado de segurança.
- Agravo interno cujo provimento é negado.

Processo nº 0806962-63.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 12 de setembro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL

AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVOS RELATÓRIOS E LAUDOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTAM PARA RISCO DE RUÍNA. AGRADO IMPROVIDO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. NOVOS RELATÓRIOS E LAUDOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTAM PARA RISCO DE RUÍNA. AGRADO IMPROVIDO.

- Trata-se de agrado de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou à parte ré/agravante, ocupante/possuidor(a) de imóvel(eis) situado(s) no Povoado Praia do Saco/Praia de Boa Viagem, Estância/SE, a interdição dos estabelecimentos, autorizando os réus a retirarem do local seus bens, devendo ainda esvaziar as respectivas fossas sanitárias, comprovando nos autos, com o uso de serviço especializado.
- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a razoabilidade da medida de interdição determinada em sede de tutela de urgência e a possibilidade de estender os efeitos de decisão anteriormente transitada em julgado, proferida em favor dos outros litisconsortes, ao presente caso.
- Ainda que se entendesse cabível estender os efeitos de uma decisão aos demais litisconsortes, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida em juízo sumário. Exaurida a análise dos autos, não necessariamente merece extensão dos efeitos da decisão proferida liminarmente no Agrado de Instrumento nº 0802242-87.4.05.0000, mesmo porque, como se verá, novos laudos foram colacionados aos autos.

- Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os relatórios que lastrearam a decisão ora recorrida retratam quadro fático também ultrapassado. Fundamenta-se a decisão do juízo *a quo* em laudo do IBAMA exarado em 06/09/2017, no qual a autarquia verificou, quando da ocorrência de marés altas, estragos nas estruturas dos seguintes estabelecimentos: Bar do Nil, Bar Josefina, Bar do Louro (hoje Bar da Gil), Bar da Bel e Bar da Gil (também conhecido como Bar do Rodrigo). Apontou ainda que o piso estava cedendo em alguns estabelecimentos, sendo colocados sacos de areia para a proteção, e destaca que não havia enrocamento protegendo os estabelecimentos, afirmando ainda que a ruína dos estabelecimentos seria iminente.

- O laudo da ADEMA a que faz referência a decisão, embora indique número de identificação equivocado, encontra-se juntado sob o Id. nº 1650076 dos autos originários e foi lavrado em 07/02/2018, de sorte que não trata de ocorrências pretéritas, tampouco de outros bares, como se pode verificar pelas fotos juntadas. Neste, ficou atestado que “um trecho composto por 7 (sete) bares que tem como Coordenadas UTM 681669 E/8736245 N tem apresentado alta fragilidade devido ao avanço do mar, uma vez que os bares aí existentes estão com sua estrutura comprometida, conforme é possível observar nas figuras que seguem: [...] Conforme pode ser verificado nas Figuras 16 e 18, a linha preamar tem alcançado os bares, colocando em risco a estrutura física dos mesmos, bem como a segurança das pessoas que aí frequentam (sejam os proprietários dos estabelecimentos ou mesmo os turistas/consumidores dos bares). Nas figuras 15 e 17, são visíveis os sacos de areia que são colocados na frente dos bares pelos próprios proprietários, tentando, de uma maneira paliativa, impedir a progradação do mar”.

- Em 11/06/2018 (Id. 2303485 – autos originários), o IBAMA verificou que foram reparados os pisos dos bares do Nil, da Josefina e o Acarajé da Valdete. Por outro lado, atestou que o Bar do Rodrigo (GILVANETE CONCEIÇÃO SANTOS) fora destruído pelo mar. Veri-

ficou ainda que o piso do estabelecimento de RAILDE CONCEIÇÃO (Bar do Louro/Gil) também se encontra avariado. Em 12/06/2018, Maria Isabel da Conceição juntou petição (Id. 2263934 – autos originários) requerendo sua exclusão da lide, tendo em vista que seu bar teria sido destruído pelo mar, mas o Juízo *a quo* não acolheu a pretensão, pois a requerida não juntara nenhuma prova, enquanto que o laudo produzido no dia anterior atestava apenas danos no piso. Em 18/12/2018, novo laudo do IBAMA aponta que o piso do Bar do Louro/Gil (RAILDE CONCEIÇÃO) fora consertado e que o Bar da Josefina se encontrava em funcionamento.

- Da conjuntura apresentada pelos laudos, verifica-se que um dos bares ruiu pela força do mar (Bar do Rodrigo), há alegações de que um segundo bar também não resistiu à maré e os demais necessitam de reparos periódicos para que se mantenham íntegros. Os fatos coligidos pelos órgãos técnicos reúnem elementos que indicam a necessidade de interdição, para a segurança dos próprios usuários dos imóveis.
- O laudo da Defesa Civil acostado pelos agravantes se resume a dizer que só haveria risco de desabamento da estrutura dos bares se persistisse o avanço do mar durante o período das marés altas e, principalmente, na coincidência de uma ressaca. Contudo, não há evidências de que cessará o avanço que a maré tem tomado nos últimos anos, descabendo manter a utilização dos imóveis com base em especulações de possíveis alterações marinhas, que o próprio laudo admite que só poderiam ser confirmadas com o tempo. De outro lado, a constante necessidade de manutenção das estruturas, a ruína comprovada de um dos bares e notícia de ruína de outro corroboram os riscos da continuidade do funcionamento daqueles estabelecimentos.
- Agravo improvido.

Processo n° 0802670-69.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. TERMINAL DE NATAL - TENAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. ÓLEO. METAIS PESADOS. EXCLUSÃO DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA. NÃO CABIMENTO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA MENSURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. TERMINAL DE NATAL - TENAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. ÓLEO. METAIS PESADOS. EXCLUSÃO DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA. NÃO CABIMENTO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA MENSURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento aviado pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara do Rio Grande do Norte, que, nos autos da ação civil pública de origem, reconheceu a ilegitimidade *ad causam* da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA, incluindo a ora agravante no polo passivo.

- A ACP originária, de nº 0800254-51.2018.4.05.8400, foi ajuizada pelo Ministério Pùblico Federal - MPF, em face da UNIÃO, do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, do MUNICÍPIO DE NATAL e da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, visando à responsabilização pela contaminação do solo do Terminal de Natal (TENAL). Segundo narra o MPF, “um estudo ambiental, que teve inspeções táticas e visuais realizadas, detectou a presença de óleo impregnado no solo. [...] Não bastasse isso, o estudo também demonstrou uma concentração de compostos químicos no solo, como Cádmio, Cromo, Arsênio e Cobre – metais pesados – acima do recomendado pelas normas internacionais”.

- O cerne da questão consiste em analisar se a BR DISTRIBUIDORA, agravada, tem legitimidade para figurar no polo passivo na ACP originária, bem como se houve acerto na decisão do MM. Magistrado *a quo* ao excluí-la da lide.
- Nos termos do inciso VII do art. 1.015 do CPC/2015, é hipótese de interposição de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte.
- Preliminarmente, aduz a agravante a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não merece prosperar tal preliminar, dado que o MM. Magistrado *a quo*, na decisão vergastada, fundamentou o seu entendimento no fato de a BR DISTRIBUIDORA não se encontrar no exercício da posse do TENAL. Assim, ainda que o entendimento seja contrário ao que defende a agravante, não se pode afirmar que inexiste a fundamentação.
- A responsabilidade civil por danos ambientais é de natureza objetiva, dispensando a comprovação do dolo ou culpa no agir do agente poluidor, conforme apregoa o § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81.
- Entende o STJ que a responsabilidade civil do tipo objetiva, nos danos ambientais, está fundamentada na Teoria do Risco Integral, não havendo, sequer, excludente de responsabilidade (REsp 1.346.430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/10/2012, *DJe* 21/11/2012).
- Tem razão a agravante ao defender ser incabível a exclusão da BR DISTRIBUIDORA da lide, pois a fixação da responsabilidade ambiental é matéria que se refere ao mérito da demanda.
- Conforme narra o *Parquet*, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA “foi a responsável por instalar tanques de combustíveis em Santo Reis, Natal/RN”. Além disso, a parte

litisconsorte excluída permaneceu no controle do TENAL até 2009, ocasião em que devolveu a gestão da área para a PETROBRAS.

- O fato de não deter o controle atual do Terminal não afasta, por si só, a responsabilidade da BR DISTRIBUIDORA por dano ambiental que tenha sido causado no período em que a área esteve sob sua ingerência. Tal exclusão só seria possível se devidamente comprovada a completa dissociação da demandada dos fatos narrados.
- Em sentido contrário ao que fora alegado pela BR DISTRIBUIDORA, é irrelevante a inexistência da posse direta do imóvel para a recomposição dos danos que venham a ser identificados. Além da forma *in natura*, é possível haver a reparação por outros meios, como o ressarcimento pecuniário.
- Não há como afastar a legitimidade passiva da BR DISTRIBUIDORA, apenas com base na ausência de posse atual sobre a área do TENAL, devendo a instrução processual mensurar e individualizar a responsabilidade dos demandados, entre eles, a ora agravante, no que concerne aos danos ambientais porventura identificados.
- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0814430-15.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL

CIVIL

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 22 DA LEI 4.864/1965. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO E FORA DO SFH. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 22 DA LEI 4.864/1965. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO E FORA DO SFH. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pela CAIXA contra sentença que declarou a invalidade da hipoteca firmada entre ela e a construtora Brapor Engenharia e Construção Ltda., em razão desta última ter vendido o respectivo imóvel à parte autora mediante contrato de promessa de compra e venda.
- A sentença encontra-se ancorada na redação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.
- Contudo, no caso concreto, o autor, ora apelado, adquiriu o imóvel diretamente da construtora, sem a interveniência da CAIXA e fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contexto fático diverso daquele previsto no art. 22 da Lei 4.864/1965 e que foi analisado pelo STJ nos julgados que inspiraram a edição da Súmula 308/STJ.

- Além disso, ao tempo da avença firmada pelo demandante com a construtora (05/02/2015), já era pública a hipoteca do imóvel em favor da CAIXA (registrada em cartório desde 06/01/2015), de modo que tal restrição deveria ter sido observada pelo ora apelado quando da aquisição do imóvel, não havendo que se falar, portanto, em ineficácia da hipoteca, porquanto não comprovada a boa-fé do autor como terceiro adquirente.
- Precedentes da Quarta e da Segunda Turmas desta Corte: PJe 08084100820184050000, Rel. Des. Federal LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO [conv.], 4ª Turma, unânime, julgado em 16/08/2018; PJe 08127985120184050000, Rel. Des. Federal LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, unânime, julgado em 30/11/2018.
- Apelação da CAIXA provida, julgando-se improcedente a pretensão de cancelamento da hipoteca constituída em favor da apelante.

Processo nº 0808121-98.2018.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL

APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MORTE DA MUTUÁRIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA HERDEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA. IMPROVIDA

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MORTE DA MUTUÁRIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA HERDEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA. IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na exordial, apenas para condenar a ora apelante e a Caixa Seguradora S/A a reputarem quitado o financiamento, mediante pagamento do prêmio ajustado, providenciando a baixa na hipoteca. Deixou, ainda, de condenar as partes a arcarem com as custas processuais e honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

- Alegou que: a) é clara a incidência de prescrição; b) a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda; c) é parte ilegítima para responder pelo contrato de seguro; d) as parcelas vencidas antes da ocorrência do sinistro não são passíveis de cobertura securitária.

- Na origem, trata-se de ação de cobrança de indenização securitária e indenização por danos morais, movida por particular, em face da Caixa Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do prêmio do seguro pela primeira demandada e a quitação do financiamento do saldo devido no financiamento do imóvel pela segunda. Narrou a parte autora que sua genitora contratou financiamento de imóvel junto à CEF, em 17 de setembro de 1999, com contratação obrigatória de seguro com garantia em caso de morte e invalidez. Ocorre que, após o óbito da mutuária, ocorrido em 04/08/2002, o irmão desta buscou o pagamento do prêmio e teve seu pleito negado.

- Inicialmente, há que se afastar a prescrição da ação da autora em face da seguradora. Isto porque, quando da ocorrência do óbito da sua genitora (04/08/2002), a apelada possuía apenas 4 anos de idade, eis que nascida em 28/12/1997. Evidente, pois, que à época era totalmente incapaz, de modo que contra esta não corria o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Apenas em 28/12/2013, momento em que passou à condição de relativamente incapaz, é que deve ser iniciado o prazo prescricional de um ano (art. 178, § 6º, II, do Código Civil). Desse modo, tendo sido a ação originária proposta em fevereiro de 2014, não há que se falar em prescrição.

- A apelante alegou, ainda, que a parte autora não teria apresentado o termo de compromisso de inventariante do espólio, razão pela qual seria parte ilegítima para propor a demanda. Tal argumento não merece acolhimento. Na hipótese, a apelada apresentou-se como única herdeira da mutuária, o que não foi impugnado pela apelante, cabendo destacar que não requereu a abertura de inventário. A ação de inventário foi proposta pela própria Caixa, no sentido de ver adimplido o débito objeto da contenda. Desse modo, reconhecer a ilegitimidade da autora nesse caso seria prestigiar um formalismo em detrimento da solução do conflito, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença também neste ponto.

- Por sua vez, no que concerne à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, melhor sorte não tem a recorrente. A uma, porque o provimento da lide implica consequências cujo cumprimento demandam atuação por parte da apelante, qual seja, a quitação do contrato de financiamento. Além do que esta empresa pública é parte no contrato, sendo parte legítima na ação em que se discute esta relação, inclusive no que diz respeito ao seguro. Em segundo lugar, porque, conforme comprovantes de pagamento acostados, a cobrança do valor do seguro era realizada pela Caixa Econômica, vez que constava do mesmo boleto referente à parcela do financiamento. Insta salientar que a permanência da CEF no polo passivo da demanda em nada altera sua condição de credora, de modo que descabe

o argumento de que a sentença determinou sua responsabilidade solidária pelo pagamento do prêmio ajustado. (Precedentes: Processo nº 08002199620154058400, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma; Processo nº 00004650220134058205, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma)

- De acordo com a planilha de evolução do débito acostada aos autos, apenas constam como “em aberto” as parcelas a partir de 30.08.2002, ou seja, após o falecimento da mutuária. Desse modo, não restou demonstrada a inclusão de parcelas vencidas antes da ocorrência do sinistro.
- Apelação improvida.

Processo nº 0800499-13.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA - GIROCAIXA FÁCIL. PRESENÇA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA - GIROCAIXA FÁCIL. PRESENÇA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que rejeitou os embargos monitórios, julgando procedente a ação monitória, que objetivava a cobrança da quantia referente a Contrato de Cheque empresa - GiroCaixa Fácil, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 232.546,42, atualizado em 12/08/2013.

- Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação monitória, em razão da falta da memória de cálculo analítica discriminada e atualizada do débito, não merecer prosperar, tendo em vista que foram juntados aos autos o contrato de abertura de crédito e os respectivos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para instruir a lide.

- No tocante ao alegado cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial requerida, rejeita-se, vez que os encargos que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e a questão relativa ao abuso na cobrança dos mesmos é matéria exclusivamente de direito, bas-

tando a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não havendo a necessidade de juntada de outros documentos ou a produção de prova pericial.

- A comissão de permanência é lícita, desde que seu valor não ultrapasse a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitando-se, ademais, às taxas previstas no contrato, nos moldes da Súmula 294 do STJ, bem assim que não seja cumulada com outros encargos, de natureza remuneratória ou moratória.

- No caso concreto, deve ser afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, durante o período do inadimplemento do contrato, devendo a comissão de permanência ser composta exclusivamente pelo CDI (Certificado de Depósito Bancário). Precedente deste Tribunal na AC 08005675120144058400, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Data de Julgamento 03/10/2017.

- Apelação provida em parte, apenas para afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

Apelação Cível nº 593.630-CE

Processo nº 0012958-35.2013.4.05.8100

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 12 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL E CDC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL E CDC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recurso de apelação de sentença que rejeitou os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, a dívida de R\$ 53.583,44 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 06.07.2015, decorrente dos Contratos de abertura de crédito à pessoa física de nºs 17.1406.195.0000343-29, 17.1406.107.0000550-04, 17.1406.107.0000666-26, 17.1406.107.0000669-79, 17.1406.107.0000670-02, 17.1406.107.0000676-06 e 17.1406.400.0001482-68.
- Prescreve o enunciado da Súmula 247 do STJ que “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.
- Quanto ao Contrato nº 17.1406.195.0000343-29, a documentação apresentada não comprova a existência da dívida ou os parâmetros de sua evolução. Decerto, o demonstrativo de débito apresentado pela instituição credora assinala, tão somente, que a contratação teria ocorrido em 1992, no valor de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros), com prazo de 70 (setenta) meses, sem qualquer

informação sobre os encargos pactuados, as parcelas pagas ou o momento de inadimplemento. Decerto, a CEF indica que o débito, em 06/07/2015, ou seja, após duas décadas, atingiria o montante de R\$ 23.376,01 (vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), sem que a parte adversa consiga aferir o mecanismo adotado na atualização de tais valores. Indubitável, no ponto, a deficiência probatória na identificação e na quantificação da dívida.

- Em relação à cobrança de juros sobre juros, prevê o enunciado da Súmula 539 do STJ, que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
- No caso, há previsão expressa no contrato de abertura de crédito rotativo (Cláusula Sexta), que, pactuado, em 12/03/2004, atende aos ditames legais.
- Afastada a cobrança referente ao Contrato nº 17.1406.195.0000343-29, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca dos litigantes, com a necessidade de condenação do recorrido em honorários advocatícios, no mesmo percentual fixado em desfavor do recorrente, de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor expurgado.
- Recurso de apelação parcialmente provido.

Processo nº 0805376-50.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 13 de setembro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. MP 873/2019. PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO SEM CONVERSÃO EM LEI. PERDA DE EFICÁCIA. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA SEM ÔNUS PARA A ENTIDADE SINDICAL. AGRADO PROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. MP 873/2019. PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO SEM CONVERSÃO EM LEI. PERDA DE EFICÁCIA. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA SEM ÔNUS PARA A ENTIDADE SINDICAL. AGRADO PROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, através do qual pretendia o Sindicato agravante a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 873/2019, mantendo-se os descontos das mensalidades/contribuições sindicais na folha de pagamento mensal dos substituídos, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.

- A MP 873/2019, dentre outras alterações, havia conferido nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e revogado a alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, para fixar que as contribuições devidas ao sindicato deveriam ser recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, afastando a possibilidade de serem descontadas da folha de pagamentos.

- A constitucionalidade da medida provisória vinha sendo contestada em várias instâncias jurisdicionais, o que motivou a concessão de efeito suspensivo ao agrado, a fim de que fosse mantida a sistemática de desconto em folha de pagamento das contribuições sindicais, instituída antes de sua edição.

- Em 28 de junho do corrente ano, a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, contestada nestes autos, teve seu prazo de vigência encerrado, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43 de 2019, perdendo sua eficácia, desde a edição, e revigorando os dispositivos por ela modificados ou revogados, conforme dispõe o art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
- No caso dos autos, como já havia sido afastada a aplicação da citada medida provisória, por meio da decisão que concedeu a tutela recursal liminar, deve esta ser confirmada, a fim de possibilitar o desconto em folha das contribuições sindicais dos servidores que optaram pelo seu pagamento, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.
- Agravo provido. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0803860-33.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Benefício Assistencial, em que o apelante alega, em síntese, ter preenchido o requisito da incapacidade por ser portador de visão monocular, bem como o requisito da hipossuficiência econômica por não ter condições de prover seu próprio sustento.
- O benefício assistencial tem por escopo a dignidade da pessoa humana, garantindo “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203, V, CF).
- Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
- A perícia médica judicial realizada por médico especializado (oftalmologista) constatou que: 1) o autor com apenas 26 anos de idade embora possua o olho direito atrófico (cego), pode exercer diversos afazeres que envolvam mobilidade, comunicação e higiene, bem como várias atividades laborativas e 2) a visão do olho esquerdo é normal.

- “A jurisprudência desta Egrégia Corte vem entendendo que a visão monocular não é causa de incapacidade para o trabalho” (TRF-5^a R., 4^a Turma, AC 576.944, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - Conv., *DJe* 05/02/2015, p. 220).
- Não comprovada a incapacidade do autor, resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 601.268-CE

Processo nº 0000896-76.2019.4.05.9999

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 4 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. INCLUSÃO DE MEDICAÇÃO
PARA PACIENTES COM PROBLEMAS CARDÍACOS. AUSÊNCIA
DE OMISSÃO DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO NO
SERVIÇO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. INCLUSÃO DE MEDICAÇÃO PARA PACIENTES COM PROBLEMAS CARDÍACOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Cuida a hipótese de apelação interposta pela Defensoria Pública da União em face da sentença que, nos autos da presente ação civil pública, julgou improcedentes os pedidos para garantia de estoque e o fornecimento à população de todos os medicamentos constantes na lista RENAME (relatório nacional de medicamentos essenciais), com destaque para os fármacos L. P. e B.D.A., bem como a inclusão do medicamento V. no rol de medicamentos disponibilizados pelo SUS, para pacientes com problemas cardíacos.
- O apelo da Defensoria Pública se resume ao pleito para que haja determinação de inclusão na lista de medicamentos disponibilizados pela rede pública, de medicamento de segunda linha, para que assim se tenha fármaco disponível para os portadores de doenças cardíacas.
- A Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

- Conforme entendimento firmado pelo c. STF do RE 592.581-RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandovsky, que se admite a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas somente em casos de grave e iminente violação a direitos fundamentais, ou até mesmo a omissão ou insuficiência no serviço prestado pela Administração para assegurar o cumprimento do mandamento constitucional, fato que não se configurou na espécie.
- No caso concreto, embora inquestionável a importância do fornecimento de fármaco para pacientes com problemas cardíacos, o que, indiretamente, não deixa de constituir o pleito questão de saúde pública, não restou demonstrada a violação grave e iminente o suficiente ao aludido direito a ponto de justificar a intromissão do Poder Judiciário na avaliação das prioridades administrativas, de competência do Poder Executivo.
- Nestes termos, apenas a omissão ou insuficiência no serviço prestado pela Administração enseja o ingresso no Judiciário para assegurar o cumprimento do mandamento constitucional, que não se configurou na espécie, vez que a ausência de medicamento se deu de forma momentânea e para um paciente.
- Ao contrário, no caso em julgamento, colhe-se nas contestações dos réus, das informações e documentos trazidos, existir a atuação da Administração, com o empenho dos entes públicos na realização da melhor prestação dos serviços à população em relação ao fornecimento de medicamentos.
- É certo que apesar dos esforços envidados, as dificuldades que permeiam a questão da saúde são permanentes, o que, todavia, não traduz propriamente uma omissão do poder público a autorizar a intervenção do Judiciário no que concerne à imposição para que os entes públicos passem a fornecer medicação de forma genérica, para que se mantenha o pleno fornecimento, sem ao menos ter cer-

teza da necessidade e eficácia para todos pacientes que precisem de medicação para cardiopatia.

- Mostra-se temerária a determinação para compra de tais fármacos de forma indistinta, sem ao menos a indicação da lista de pacientes, tão somente por se entender obrigatório que a rede pública de saúde os tenha à disposição, para fornecimento aos que porventura apresentem problemas de saúde de tal natureza, justificada a compra tão somente por um problema momentâneo com fornecedores.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 585.728-CE

Processo nº 2009.81.00.016450-0

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto

(Julgado em 17 de setembro de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROCON/PB. APLICAÇÃO DE MULTA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCON/PB. APLICAÇÃO DE MULTA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- Remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Campina Grande/PB contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para minorar o valor das multas aplicadas pelo PROCON em decorrência dos Autos de Infração de nºs 008486, 009962 e 010172, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- A decisão de origem condenou, ainda, o Município de Campina Grande no pagamento de honorários aos advogados da CEF no importe de 10% da diferença entre o valor das multas fixados nos autos de infração e o montante estabelecido na sentença; e a CEF a pagar honorários no valor de 10% sobre o valor das multas fixado em juízo.

- Em suas razões, o Município alega que o PROCON procedeu de acordo com o ordenamento jurídico, e que diminuir as multas para apenas 5% (cinco por cento) do valor arbitrado administrativamente torna as sanções e a ação do Órgão de Proteção ao Consumidor totalmente inócuas, pois retira das multas o seu caráter pedagógico-punitivo. Aduz que estas multas não são as primeiras que o órgão aplica à CEF, instituição financeira que vem, reiteradamente, incorrendo nesta mesma infração autuada nos processos administrativos combatidos. Reputa ofensiva a espera em uma fila por um período de mais de 3 (três) horas, quando a lei prevê tempo máximo de espera de apenas 20 (vinte) minutos. Ainda, repudia a condenação ao

pagamento de honorários sucumbenciais do Município, por entender que a condenação deveria ser integralmente suportada pela CEF. Ainda, afirma que a condenação da edilidade ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da diferença entre o valor das multas fixados nos autos de infração e o montante estabelecido na sentença malfere as disposições do art. 85, § 3º, II, do CPC.

- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o PROCON, na esfera estadual, exercendo seu poder de polícia, é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras, quando a questão versar sobre relação de consumo. Precedente: Processo: 08020297720134058400, AC/RN, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 04/08/2016.
- A CEF, empresa pública federal, submete-se à fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
- Segundo os Autos de Infração 008486, 009962 e 010172 (Id. nº 4058201.3205737, 4058201.3205738 e 4058201.3205741), nos dias 04/07/2017, 31/10/2017 e 19/02/2018, houve desrespeito ao limite máximo de tempo de espera na agência da CEF localizada no centro desta municipalidade.
- Consta do Auto de Infração 008486, lavrado às 15:06h, que "... a Sra. Maria Célia Araújo, de RG nº 2.224.162-SSP/PB, chegou a este estabelecimento bancário para atendimento nos caixas de pagamento com a senha CXR 417 no horário de 13:10h e como também a Sra. Tatiana Kelly P. de Souza Feitosa de RG 3.792.767 SSP-PB com a senha CXR 449, no horário de 13:43 h e até a lavratura deste auto não tinham sido atendidas". (Id 4058201.3205737 - pág. 1/26)

- Ao analisar os Autos de Infração, verifica-se que estes estão devi-damente fundamentados, contendo a data e hora da fiscalização, a descrição clara das infrações cometidas, bem como a fundamentação legal para aplicação da multa.
- O valor da multa aplicada, no montante de R\$ 200.000,00 (duzen-tos mil reais) para cada Auto de Infração, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mostrou-se excessivo, pelo que o juiz monocrá-tico o reduziu para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, per-fazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal entendimento observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a penalidade deve atender aos objetivos e aos parâmetros do art. 57, parágrafo único, do CDC, sem causar prejuízos irrepa-ráveis à instituição bancária, adequando-se à conduta perpetrada.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

Processo: 0800090-67.2019.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DA CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTER SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM SUBTRAÇÃO DE VALORES CONFIGURA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II) E NÃO O DE ROUBO SIMPLES (CP, ART. 157). PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS (CPP, ART. 403). INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DA CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTER SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM SUBTRAÇÃO DE VALORES CONFIGURA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II) E NÃO O DE ROUBO SIMPLES (CP, ART. 157). PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS (CPP, ART. 403). INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Apelação criminal interposta pela defesa do réu contra sentença (Id. 4058000.4363081) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da

Seção Judiciária de Alagoas, que o condenou pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, c/c 71 ambos do Código Penal, aplicando-se-lhe a pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2 - De acordo com a denúncia:

2.1 - Entre os dias 25 de agosto e 6 de setembro de 2013, os réus VALDEMIR FERREIRA GOMES e DIOMAR JESUS SANTOS, subtraíram de 42 (quarenta e duas) contas de clientes de vinte agências da Caixa Econômica Federal, sendo dezenove delas em Alagoas, a importância de R\$ 94.742,75 (noventa e quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), mediante compras com pagamentos feitos em débitos em conta corrente, utilizando-se da senha pessoal dos clientes, anteriormente capturadas por meio de fraude.

2.2 - O *modus operandi* utilizado já tinha sido alvo de abordagem anterior, em outros Estados da Federação, mormente em Agência da CEF em Goiás, Município de Niquelândia, oportunidade em que foram encontradas várias baterias, cabos de USB, *notebook*, além do conhecido aparelho “chupa-cabra”, corriqueiramente utilizado para perpetrar esse tipo de fraude.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.

3.1 - O princípio da busca da verdade real deve ser compatibilizado com o devido processo legal, especificamente quanto à igualdade de tratamento processual das partes e à paridade de armas, bem como com o da imparcialidade do juiz, não podendo ele servir de embasamento para que o Juízo se substitua à parte nas iniciativas probatórias que lhe competem.

3.2 - Não se está diante de situação dessa espécie, mas de simples alegação da defesa de que houve prejuízo ao réu o pronunciamento da acusação após a apresentação de memoriais por ambas as partes.

3.3 - No caso concreto, tendo em vista que a defesa nas alegações finais arguiu preliminar de atipicidade de conduta, não trazida anteriormente na oportunidade da resposta à acusação, o Juiz de primeiro grau abriu vista dos autos à acusação para a devida manifestação (fls. 319/320) e em seguida concluiu os autos para julgamento.

3.4 - A sentença, quando afastou a preliminar de atipicidade, arguida pela defesa, não a fundamentou com base na manifestação do MPF, mas inserido dentro dos elementos de prova coligidos aos autos, tais como: autos de apreensão (fls. 21 e 35), depoimentos prestados no inquérito e em juízo (fls. 149/151; 186/187 e 209/210), conforme se pode verificar do item 16 da sentença apelada.

3.5 - No processo penal, em sede de nulidades, exige-se a demonstração do prejuízo concreto causado ao réu, daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief*, princípio previsto no nosso ordenamento jurídico - CPP, Artigo 563.

3.6 - Vê-se que a finalidade do expediente em questão era oportunizar à acusação a manifestar-se acerca de uma preliminar ainda não deduzida nos autos pela defesa – a atipicidade de conduta – que foi devidamente afastada na sentença, não em face do que disse a acusação, mas pelo que a prova judicial demonstrou ao juiz sentenciante dentro do seu convencimento, não implicando em nenhum prejuízo à defesa o exercício do devido processo legal pela acusação, que, inclusive, não trouxe novos fatos ou nova matéria fática, mas tão somente argumentos jurídicos acerca da tipicidade da conduta perpetrada.

3.7 - Some-se a tudo isso que não foi demonstrado qualquer prejuízo pela defesa, argumentando tão somente a não observância do princípio da paridade de armas, que inexistiu, porquanto não tendo sido, como dito acima, apresentado novos fatos pela acusação, mas tão só argumentos jurídicos, inexistia a necessidade de a defesa manifestar-se novamente daquilo que já tinha alegado – atipicidade de conduta.

3.8 - É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo” (*in HC nº 116.132, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, pub. 03-10-2013*).

3.9 - Em arremate, não tendo sido demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, “o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nulité sans grief*”. Nesse sentido, STJ, HC 201101560820, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, *DJe*: 24/04/2014).

3.10 - Preliminar de nulidade do feito rejeitada.

4 - MÉRITO.

4.1 - Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (*in CC Nº 86.862/GO*), em caso análogo a dos presentes autos, a melhor tipificação dessas condutas seria a de furto mediante fraude, previsto no Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, porquanto a fraude empregada tinha o objetivo de burlar a vigilância da vítima que, em razão dela, não percebe que está sendo despojada de seus bens, diferentemente da fraude do estelionato que é empregada para induzir ou manter a vítima em erro, que, em razão disso, repassa o seu patrimônio ao agente. (STJ, CC nº 86.862/GO, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJ* 03/09/2007)

4.2 - A egrégia 1ª Turma deste TRF-5ª Região decidiu: “Comete tentativa de furto o agente que é impedido por vigilante da agência bancária de instalar em terminal de autoatendimento equipamento eletrônico (conhecido como “chupa-cabra”) para cópia clandestina (“clonagem”) de cartão magnético de clientes. (TRF-5ª REGIÃO, ACR Nº 7.352-RN, PRIMEIRA TURMA, Decisão Unânime, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FREDERICO AZEVEDO, julgado em 19.08.2010).

4.3 - Inexistência de qualquer equívoco na sentença apelada no que se refere à tipificação dada aos fatos, qual seja, a do Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal – furto qualificado mediante fraude – pois em total sintonia com jurisprudência vigente, não sendo hipótese sequer de cogitar-se em desclassificação para o crime de roubo simples previsto no Artigo 157 do Código Penal, até mesmo porque em nenhum momento dos autos houve descrição fática quanto à existência de ameaça ou violência à pessoa na prática da ação criminosa.

4.4 - Afasta-se o pedido de desclassificação do crime de furto praticado mediante fraude para o de roubo simples (CP, Art. 157).

4.5 - Elementos de provas que comprovam a autoria e materialidade delitivas, consubstanciadas pelos laudos periciais, pois o acusado empregou os meios apreendidos em sua bolsa (*notebook*, cabos USB, baterias, aparelho celular, fonte, chaves, fita dupla face, fita isolante, aparelho vulgo “chupa cabra”, *pen drive*, e tesouras, além de programas maliciosos encontrados em seus aparelhos eletrônicos para gravações de teclas, captura e envio de senhas e imagens da tela, listagem de números de cartões bancários e ainda vídeos de captura de teclas digitadas em terminal de autoatendimento, além de registros de imagens no aparelho “chupa cabra” com apresentação de teclado numérico também de terminal de autoatendimento) para subtração da quantia de R\$ 94.742,75 (noventa e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) de 42 contas bancárias em 20 agências distintas da Caixa Econômica

Federal - CEF, a partir da obtenção fraudulenta dos dados bancários e senhas pessoais das vítimas.

4.6 - Dentro do *iter criminis* da ação delituosa (subtrair), não ocorreram somente atos de cogitação e preparação do furto, mas também atividade dirigida no sentido de concretizar os próprios saques das contas mediante a ciência das senhas que seriam transmitidas pelo aparelho “chupa cabra” – atos que deram início à execução do crime de furto. O início da execução se deu através da qualificadora (fraude), que estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental (subtrair).

4.7 - Ausência de desistência voluntária. Acusado que vinha praticando a conduta delituosa por reiteradas vezes, em diferentes Estados da Federação, tendo sido abordado, quando apresentava atitude suspeita, ocasião em que na sua posse foram encontradas as provas suficientes para ensejar a presente ação penal e fundamentar a sentença recorrida.

4.8 - Provas coligidas que demonstram a consumação de vários furtos, que acarretaram prejuízo total para a CEF, a quem coube ressarcir os danos sofridos pelos seus clientes em valor superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

5 - À míngua de qualquer outra insurgência quanto à dosimetria da pena, confirma-se a sentença apelada em todos os seus termos.

6 - Apelação do réu improvida.

Processo nº 0802832-86.2019.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de agosto de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E DE DESOBEDIÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E CORROBORADOS NA PERSECUÇÃO PENAL QUE COMPROVARAM A MATERIALIDADE E AUTÓRIA DELITIVAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. ACUSADO COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (RESPONSÁVEL POR PRATICAR DIVERSOS CRIMES DE CONSIDERADA GRAVIDADE NO ESTADO POTIGUAR - TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO A BANCOS, ALÉM DE PORTE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E DE DESOBEDIÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E CORROBORADOS NA PERSECUÇÃO PENAL QUE COMPROVARAM A MATERIALIDADE E AUTÓRIA DELITIVAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. ACUSADO COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (RESPONSÁVEL POR PRATICAR DIVERSOS CRIMES DE CONSIDERADA GRAVIDADE NO ESTADO POTIGUAR - TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO A BANCOS, ALÉM DE PORTE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Apelação interposta pela defesa do acusado contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (ASSU) – (Id. 4058403.4192563), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal condenando-o à pena definitiva de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em concurso material de crimes, pelas práticas delitivas capituladas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.826/03, bem como no artigo 330 do Código Penal.

2 - Não foi facultado ao réu o direito de apelar em liberdade, por quanto ainda subsistentes as razões que levaram à decretação da prisão cautelar, entre as quais merece relevo o fundamento da manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal, visto que se apurou que o condenado é envolvido em organização criminosa, responsável por praticar diversos crimes de sobrelevante gravidade, como tráfico de drogas e roubos a bancos, além do porte de armas de fogo e munições de uso restrito (fuzis modelos X15, AM15, AK-47, 230 munições de fuzil calibre 5,56 x 45mm e 184 munições de fuzil calibre 7,62 x 39 mm). Com relação ao fuzil modelo AK-47, este possui numeração de série raspada e de origem Sérvia, denotando possível contrabando internacional de armas (laudo pericial – Processo nº 0800681-73.2017.4.05.8403, Id. 2961265, fls. 32/43).

3 - Apelação que pugna pela absolvição ao fundamento de ausência de autoria delitiva. Ausência de qualquer insurgência quanto à dosimetria da pena.

4 - O cotejo dos elementos de prova trazidos nas informações do Inquérito Policial, corroborados na persecução penal, evidenciam a autoria delitiva, vez que:

4.1 - No interior do veículo foram encontrados: documentos, carteira de identidade em nome de KARLITO MEDEIROS DE FREITAS; conta da COSERN; comprovante de hospedagem em hotel de Mossoró/RN; CPF; e o celular do Apelante, tudo conforme auto de apreensão nº 35/2017 (Id. 2961258, fls. 12/14).

4.2 - Além de não ser factível que o veículo tenha sido emprestado com vários pertences do apelante, ressalta-se que, com base no relatório de análise de material apreendido (Id. 2961313), foram encontrados no celular diálogos recentes em que um dos interlocutores era o apelante, fotos pessoais e do veículo, tiradas no dia do evento criminoso, e fotos de armamentos, sobretudo fuzis. Do mesmo celular, foram extraídas conversas indicando a negociação de fuzis.

4.3 - As testemunhas arroladas pela acusação, os patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal que participaram da perseguição ao Apelante confirmaram toda a dinâmica dos fatos, afirmando que viram KARLITO MEDEIROS DE FREITAS descer do automóvel portando uma pistola e efetuar o disparo – como registrado na sentença – mídia: (10min28seg e 22min09seg a 22min41seg).

4.4 - Testemunhas que afirmaram em juízo, como consignado, inclusive, na sentença apelada, que, “a partir do contato visual que estabeleceram com os integrantes do veículo perseguido, era possível afirmar que a pessoa que ocupava o banco do passageiro, desceu do automóvel portando uma pistola e efetuou ao menos um disparo, era o réu KARLITO MEDEIROS DE FREITAS”.

4.5 - Referidas testemunhas também confirmaram que o réu KARLITO e o corréu LUIZINHO romperam uma barreira da Polícia Rodoviária e não obedeceram aos comandos dos agentes, aumentando progressivamente a velocidade do veículo e seguindo na contramão em alguns trechos da BR-304, que se encontravam, inclusive, em obras, relatando, ainda, que, após o rompimento da barreira inicial, os ocupantes do veículo ainda desobedeceram a outros comandos de parada por meio de sinais luminosos e sonoros da viatura que fazia a perseguição.

5 - Improcede o pedido de absolvição, porquanto não recomendada no caso concreto.

6 - Inexistem reparos a serem realizados no quanto da conclusão a que chegou a sentença quanto à procedência da denúncia.

7 - Ante a inexistência de insurgência específica quanto à dosimetria da pena, confirma-se a sentença apelada em todos os seus termos.

8 - Apelação do réu improvida.

Processo nº 0800681-73.2017.4.05.8403 (PJe)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de agosto de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ESCALONAMENTO DEFINIDO JURISPRUDENCIALMENTE NO AUMENTO DA PENA EM FUNÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VEDADA *REFORMATIO IN PEJUS*. PENA DE MULTA. REDUÇÃO EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA TROCA DEFINIDA NO JUÍZO SINGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ESCALONAMENTO DEFINIDO JURISPRUDENCIALMENTE NO AUMENTO DA PENA EM FUNÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VEDADA *REFORMATIO IN PEJUS*. PENA DE MULTA. REDUÇÃO EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA TROCA DEFINIDA NO JUÍZO SINGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Cuida-se de apelação criminal intentada pela defesa de REGINA CELIX SILVA DE MIRANDA em face de sentença, prolatada no Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em que: a) pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, a recorrente foi condenada à pena privativa de liberdade (reclusão) de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, bem como à multa de 13 (treze) dias, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; b) substituiu-se a referida pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, correspondentes, a primeira, à prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, a segunda, pelo prazo de duração da pena substituída, à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos a serem definidos em audiência admonitória pelo Juízo de execução.

- Na hipótese em análise, constata-se que o apelo é digno de parcial acolhida, observando-se, inicialmente, a necessidade de se discorrer sobre a materialidade delitiva e a autoria, já que a recorrente invoca a aplicação do artigo 386 do Código Processual Penal, ao requerer a sua absolvição.
- Em descompasso com o que sugere a apelante, verifica-se que: a) a omissão de informações ao Fisco constitui, sim, o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; b) para a configuração do delito referido, consoante entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se exige dolo específico, consumando-se o crime com a simples realização da conduta prevista no tipo legal; c) como revelam elementos diversos produzidos ao longo da instrução processual penal (testemunhos colhidos em juízo, por exemplo) e não apenas os obtidos em procedimento administrativo a este antecedente, a ré, embora não figurasse, formalmente, em conjunto com sua falecida irmã RAIMUNDA NONATA DA SILVA, como sócia da empresa RAIMUNDA NONATA DA SILVA - ME, agiu, em período ulterior ao óbito da citada sócia em 23.09.2010, como efetiva gestora da sociedade empresária, firmando recibos de prestação de serviços, efetivando pagamentos e subscrevendo contrato de locação imobiliária, de maneira que, até a cessação das atividades empresariais no ano de 2012, evidencia-se, em função dos exemplos elencados e de demais fatos presentes nos autos, sua responsabilidade pela omissão na prestação de informações ao Fisco, conduta tipificada no dispositivo antes referido.
- Observa-se, ademais, que não se apresentaram, ao longo da instrução processual penal, quaisquer circunstâncias que afastassem o caráter antijurídico da aludida conduta ou a culpabilidade da ré, cabendo registrar que não lhe socorrem: a) a tentativa de transferência dos ônus penais a contador que, sem contrato, prestaria serviços à empresa; b) suposto desconhecimento do dever de prestação de informações, dado que a ré chegou até mesmo a representar judicialmente a sociedade empresária em demandas trabalhistas.

- Rechaçados, pelo exposto, os argumentos de que não teriam sido demonstradas a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, não pode ser acatado o pleito de absolvição, constatando-se que é legítima a imposição de condenação em desfavor da apelante e que deve ser avaliada a adequação da pena imposta.
- Como se sabe, o Juízo possui discricionariedade, obviamente amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, para, partindo-se da pena mínima prevista no tipo penal, dosar o *quantum* a ser aumentado em face de cada uma das 8 (oito) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado previstas no art. 59 do Código Penal. Em que pese ser franqueada tal liberdade, entende-se mais prudente e mesmo equânime adotar critério revestido de certa objetividade, sempre, claro, tida a Justiça como alvo. Com esse intento, verifica-se que, entre a pena mínima em abstrato (2 – dois – anos) e a pena máxima em abstrato (5 – cinco – anos) estipuladas para o delito em comento, existe lapso de 3 (três) anos. Ora, sendo 8 (oito) as circunstâncias judiciais em seu total, consoante o já referido artigo 59 do Código Penal, apresenta-se como proporcional e razoável dividir o lapso de 2 (dois) anos por 8 (oito), de sorte que cada circunstância sopesada como desfavorável equivalha a 1/8 (um oitavo) do aludido lapso. Feita tal operação, é de ver-se que 1/8 (um oitavo) de 3 (três) anos corresponde a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.
- No presente caso, há de se reconhecer, como se fez no juízo singular, que ausentes circunstâncias desfavoráveis à apelante, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, por questão de equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
- Ausentes circunstâncias agravantes/atenuentes, passa-se diretamente à última etapa da dosimetria, constatando-se haver causa que enseja o aumento da pena, a continuidade delitiva, já que a conduta prevista no tipo penal foi repetida mensalmente no período compreendido entre o óbito da sócia da empresa em set/2010 e a interrupção das atividades negociais em dez/2012.

- Analisando tal ponto, observa-se, nos termos de posicionamento firmado no âmbito do eg. STJ, que há escalonamento para o aumento da pena motivado pela continuidade delitiva, devendo a majoração em discussão se efetivar em função do número de repetições do ilícito. Em casos tais, quando um mesmo dispositivo penal é ofendido apenas 2 (duas) vezes, por exemplo, acresce-se a pena de 1/6 (um sexto). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: REsp nº 1.525.578/SP, HC nº 295.832/SP, HC nº 147.987 e HC nº 215.226.

- Em virtude do escalonamento mencionado e da reiterada repetição mensal da conduta prevista no tipo penal, tem-se que, em realidade, diversamente do consignado no Juízo singular, o aumento relativo à continuidade delitiva deveria, *in casu*, ser da ordem de 2/3 (dois terços), já que ofendidos os bens penalmente tutelados por mais de 7 (sete) vezes. A aplicação deste índice de aumento, contudo, não é possível neste apelo, já que não questionada a sentença pela acusação e que vigente o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, de modo que se mantém a razão de aumento adotada no Juízo singular (1/6 - um sexto), fixando-se a pena final privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Considerada a pena final privativa de liberdade apurada, observa-se ser razoável a substituição operada no Juízo singular em função do teor do artigo 44, § 2º, do Código Penal, razão pela qual se mantém, no julgamento deste apelo, a aludida substituição (substituição por uma pena de prestação pecuniária e por uma pena de prestação de serviços), feito o destaque de que a pena de prestação de serviços há de ter a mesma duração da pena substituída.

- Fixada a pena privativa de liberdade, volta-se o foco, agora, para a pena de multa, verificando-se, ausente vinculação entre estas duas espécies de pena, ser apropriada, em face da hipossuficiência invocada pela apelante, a redefinição da segunda, que ora se estabelece em 5 (cinco) dias-multa. No mais, o valor do dia-multa fixado no Juízo *a quo* não se mostra vultoso/excessivo, uma vez

que a apelante, quando do oferecimento de sua insurgência, não comprovou, apesar de ser assistida pela Defensoria Pública, difícil situação financeira que impeça o seu parcelado pagamento, como anotado pelo magistrado de 1º grau.

- Por fim, saliente-se, em atenção a requerimento da defesa, que, analisando-se a temática da prescrição, não se vislumbra a consumação de tal fenômeno no presente caso, já que: a) considerado o vulto da pena privativa de liberdade cominada, o prazo prescricional aplicável, nos termos do artigo 109 do Código Penal, é de 8 (oito) anos; b) não decorreu interregno de 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia em 20.05.2016 e o momento atual.

- Apelação da defesa parcialmente provida, para, reafirmando a materialidade e a autoria do crime em discussão: a) manter a condenação da ré à pena privativa de liberdade (reclusão em regime aberto) de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses; b) reduzir o montante da pena de multa, fixando-a em 5 (cinco) dias-multa, com dia-multa equivalendo a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; c) manter a substituição da pena privativa de liberdade nos termos em que definida no Juízo de 1º grau; d) rechaçar a ocorrência da prescrição.

Processo nº 0001229-95.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de setembro de 2019, por maioria)

PENAL

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. ATIPICIDADE AFASTADA. BUSCA PELO LUCRO FÁCIL INERENTE AO TIPO LEGAL. APPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. ATIPICIDADE AFASTADA. BUSCA PELO LUCRO FÁCIL INERENTE AO TIPO LEGAL. APPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- **HIPÓTESE.** Apelação interposta à Sentença que condenou o Réu em face da prática do Crime de Tráfico Internacional de Drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos, da Lei nº 11.343/2006, à Pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de Reclusão, em Regime Fechado, e Multa de 600 (seiscentos) Dias-Multa, à razão de 1/2 (um meio) Salário Mínimo, por ter sido preso em flagrante transportando em sua bagagem 1.909 gramas de cocaína que seria destinada ao exterior.

- **AUTORIA E DOLO.** As Provas produzidas nos autos (Documentos, Depoimentos de Testemunhas e Interrogatórios) são conclusivas e convergentes para a Autoria e o Dolo do Apelante, porquanto foi preso em flagrante transportando em sua bagagem droga que seria destinada ao exterior, tendo apresentado versões contraditórias em seu Interrogatório, a demonstrar o pleno conhecimento de que em sua mala havia substância entorpecente, afastando a alegação de Atipicidade.

- DOSIMETRIA. Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na Sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do Código Penal).

- A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima, são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei.

- A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.

- A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, I a IV, do Código Penal).

- As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.

- No caso, por se tratar de Crime de Tráfico de Drogas, a Dosimetria deverá observar a preponderância das Circunstâncias inerentes à natureza e à quantidade da substância ou do produto, a Personalidade e a Conduta Social do Agente, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a

natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”).

- A natureza da droga (cocaína) e a quantidade apreendida (1.909 gramas) justificam a fixação da Pena acima do Mínimo Legal. No entanto, uma vez que a busca pelo lucro fácil é inerente ao Tipo Legal do Crime de Tráfico de Drogas, não se verificam motivos suficientes para valorar negativamente a Personalidade e a Conduta Social do Agente, razão pela qual fixa-se a Pena-Base em 6 (seis) anos de Reclusão, mormente porque as demais Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao Réu.

- Inexistência de qualquer Atenuante ou Agravante. Presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, revela-se possível a aplicação da Causa de Diminuição da Pena (“Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”).

- Considerando, todavia, que o Réu praticou a Conduta na condição de “mula” do tráfico, situação imprescindível na cadeia delitiva de Organização Criminosa destinada ao Tráfico Internacional de Drogas, aplica-se o patamar mínimo de redução de 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos.

- Em face da Causa de Aumento referente à Transnacionalidade do Tráfico de Drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), aumenta-se a Pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, Pena que se torna definitiva, à míngua de outras Causas de Diminuição ou Aumento de Pena, devendo ser cumprida em Regime inicial Semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).

- **SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** Considerando a Pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de Reclusão, não se revela plausível a substituição

da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos (art. 44 do Código Penal).

- PENA DE MULTA. Em razão da redução da Pena Privativa de Liberdade, diminui-se a Pena de Multa para 500 (quinhentos) Dias-Multa, fixando o Dia-Multa em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época do Crime, em razão da ausência de elementos concretos quanto à atual situação financeira do Réu.

- PROCLAMAÇÃO. Provimento parcial da Apelação para reduzir a Pena do Réu para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de Reclusão, em Regime inicial Semiaberto, e a Pena de Multa para 500 (quinhentos) Dias-Multa, fixando o Dia-Multa em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época do Crime.

Processo nº 08006790.82-2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 5 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO

SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR ACOMETIDO DE DOENÇAS LOMBARES, CEGUEIRA DE UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL DE OUTRO. PATOLOGIAS ESTABILIZADAS E PASSÍVEIS DE TRATAMENTO PELO SUS. A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR ACOMETIDO DE DOENÇAS LOMBARES, CEGUEIRA DE UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL DE OUTRO. PATOLOGIAS ESTABILIZADAS E PASSÍVEIS DE TRATAMENTO PELO SUS. A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O auxílio-doença é um benefício de natureza temporária, concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, for tido como incapaz para o trabalho, enquanto durar a inaptidão (art. 59 da mesma lei).
- Demonstrada a condição de segurado especial do promovente, visto que estava em gozo de auxílio-doença, na condição de rurícola, cujo restabelecimento pleiteia nesta ação.
- A perícia médica judicial atestou que o paciente é portador de 'cervicalgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia', 'dor lombar baixa', 'outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas em doenças classificadas em outra parte' e cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CIDs M54.2, M51.1, M54.5. H48.8 Eh54.1), com indicação de tratamento medicamentoso e fisioterápico, asseverando o *expert* que tais patologias são tratáveis através do SUS e encontram-se estabilizadas, não havendo incapacidade de longo prazo para o trabalho nem para o cotidiano, de modo a não fazer jus o postulante ao restabelecimento do auxílio-doença perseguido.

- Apelação da parte autora improvida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0808849-82.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de agosto de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio acidente, bem como a pagar a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
- O INSS alega que a autora não tem direito ao auxílio acidente, porque se encontra apta para o trabalho, embora com algumas restrições.
- A demandante aduz que a sentença é *extra petita*, porque requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e não de auxílio acidente.
- Para que seja concedido o auxílio-doença é necessário que o segurado, após o cumprimento da carência exigida, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Entende-se por acidente de qualquer natureza qualquer evento abruto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

- No caso, realizada a perícia médica judicial, concluiu-se que a autora padece de doença degenerativa na coluna, joelho e articulação (CID10 M17 e M51.0) devido à obesidade, sem nexo causal com seu ambiente de trabalho, acarretando-lhe incapacidade multiprofissional (alcança diversas atividades), parcial e permanente. Não pode exercer atividades que demandem esforço físico, postura inadequada ou ficar em pé por muito tempo.

- Não foram implementados os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença (incapacidade parcial e temporária) ou aposentadoria por invalidez (incapacidade total definitiva), mas restaram atendidas as exigências do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Impõe-se a concessão do auxílio acidente (NB 615.967.827-6, DER: 28/09/2016), a partir do requerimento administrativo.

- O juiz não está limitado ao pedido inicial nas ações previdenciárias, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, o que não configura julgamento *extra petita*, em face do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. (REsp 1.804.312/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

- Juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e RE - Repercussão Geral nº 870.947/SE.
- Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está em harmonia com o REsp Repetitivo 1.495-146-MG.
- Nas ações de concessão de benefícios previdenciários, a Primeira Turma tem fixado os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ.
- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, no sentido de reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Apelação da autora improvida.

Processo nº 0807468-39.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 27 de agosto de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO FALSA. VÍNCULO COM ENTE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA, REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO FALSA. VÍNCULO COM ENTE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a demanda para condenar a apelante ao ressarcimento de todo o valor recebido a título de benefício de aposentadoria por idade rural concedido indevidamente, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641/DF, em 22/11/2007, tem entendido dispensável a devolução de valores ao erário apenas quando configurados concomitantemente estes requisitos: “presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração”.

- A mera alegação de existência de boa-fé no recebimento de benefício previdenciário não justifica o reconhecimento da irrepetibilidade em relação às prestações recebidas de maneira indevida.

- Incontrovérsia quanto ao fato de a apelante ter sido servidora do quadro municipal de Santa Quitéria/CE, encontrando-se aposentada pelo regime de previdência dos servidores daquele município.
- Omissão da informação acerca do vínculo urbano municipal. Presença de declaração falsa ao afirmar que nunca exerceu atividade diversa da agricultura durante o período considerado para a obtenção da aposentadoria rural.
- Ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente em sua integralidade, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de possível ato penalmente ilícito contra a Administração.
- Requerimento de eventual ressarcimento ao erário mediante descontos em sua aposentadoria concedida junto ao ente municipal deve ser formulado em posterior fase de cumprimento de sentença, momento em que serão analisadas as circunstâncias para a satisfação das obrigações definidas no título judicial.
- Majoração da condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o montante fixado na sentença de piso, nos termos do art. 85, § 11, c/c art. 98, § 3º, do CPC.
- Apelo improvido.

Processo nº 0800010-77.2017.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRANDE DEMANDA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOROSIDADE DESPROPORCIONAL. IMPROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRANDE DEMANDA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOROSIDADE DESPROPORCIONAL. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que concedeu a segurança ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.
- Apela o INSS, pugnando pela reforma da sentença, alegando inadequação da via eleita, uma vez que não haveria a liquidez e certeza necessárias ao mandado de segurança e que o pedido postulado demandaria produção de provas. Alega ainda a ilegitimidade passiva, e, por fim, a carência de servidores e a grande demanda de prestações previdenciárias, o que impossibilitaria a emissão da certidão requerida em tempo hábil.
- A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX prevê o cabimento de mandado de segurança, *in verbis*: Art. 5, LXIX. “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.
- No caso, em tela, verifica-se que a parte autora requereu administrativamente a emissão de certidão de tempo de contribuição em 09/08/2018, conforme comprovante do protocolo de requerimento juntado aos autos (Id. n° 4058300.9615186), pelo que se constatam preenchidos os requisitos necessários à concessão do mandado

de segurança, uma vez que é direito da parte autora o acesso às informações ora pleiteadas.

- Ademais, não se faz necessária a produção de provas visto que a parte já juntou aos autos comprovante do requerimento, o que se mostra suficiente para o reconhecimento de seu direito líquido e certo à apreciação, no prazo legal, de pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

- No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, o artigo 5º, inciso LXIX, prescreve o cabimento de mandado de segurança em situações que o “responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”, o que se verifica no caso em questão, uma vez que é autoridade coatora o gerente executivo do INSS, pelo que não deve prosperar a alegação do ente autárquico.

- Por fim, acerca do argumento de carência de servidores e da grande demanda de prestações previdenciárias como fator que impossibilitaria a emissão da certidão requerida em tempo hábil, não assiste razão ao apelante.

- Ainda que verdadeiro o déficit do quadro pessoal da referida autarquia previdenciária, não é razoável que a autora seja penalizada pela questão, tendo direito à prestação requerida, sendo desproporcional a morosidade no processamento e conclusão do requerimento previdenciário da impetrante, considerando que excede demasiadamente o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, em seus artigos 48 e 49, devendo a administração pública emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência no prazo de até 30 dias, salvo prorrogação expressamente motivada por igual período.

- Destarte, observa-se que assiste razão ao pleito autoral, pelo que deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança pretendida.

- Apelação improvida.

Processo nº 0818921-94.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS. RESP
1.116.364/PI. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À ADIN 2.332/DF.
STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO
DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE. AGRAVO INTERNO
IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. RESP 1.116.364/PI. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À ADIN 2.332/DF. STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo Ente Público em face da decisão da Vice-Presidência que determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ante o que restou decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem no REsp 1.328.993/CE no seguinte sentido: “com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada constitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrerestamento”.

- Sustenta o agravante que não teria sido observado o artigo 927 do CPC, bem como que a suspensão acarretaria prejuízo à autarquia, eis que não seria suspenso o cômputo dos juros compensatórios.

- Depreende-se das razões recursais, ao fim e ao cabo, impugnação propriamente dita não a eventual desalinho do *decisum* fustigado em relação à determinação da Corte Superior, mas, sim, contrariedade à própria solução encontrada pelo STJ no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional

a partir do momento em que a questão da taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação se apresente. A toda evidência, não pode este eg. TRF5 descumprir a determinação clara a pretexto do que seria a melhor solução.

- Segundo o artigo 493 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz no momento da prolação da decisão considerar fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após o momento da propositura da ação. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que decisão proferida em outro processo pode ser considerada como fato superveniente a ser levado em conta pelo juiz na prolação de sua decisão (STJ, 4ª Turma, REsp 1.074.838/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/10/2012, DJe 30/10/2012, Informativo 509).
- Pois bem. No caso em ela, vê-se que o recurso especial teve seu seguimento obstado com base no REsp 1.116.364/PI. A irresignação deduzida em agravo interno, por seu turno, reside no julgamento pelo STF da ADIN 2.332/DF. Não obstante essa decisão superveniente da Corte Suprema, vê-se que o próprio STJ antecipou-se à repercussão do julgamento dessa ADIN e, em questão de ordem, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão da taxa de juros compensatórios se apresente.
- Portanto, ordenada a suspensão pela Corte Superior, cabe ao TRF5 apenas cumpri-la. A irresignação contra essa ordem deve ser deduzida junto ao Tribunal que a decretou. Agravo interno improvido.

Processo nº 0800337-66.2015.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de agosto de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, rejeitou a impugnação ofertada pelo ente público federal e determinou a expedição de precatório referente aos valores perseguidos pelos agravados, no importe de R\$ 2.294.030,09 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil e trinta reais e nove centavos).
- O caso trata de execução desmembrada de Ação Coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no bojo da qual fora dado provimento pelo STJ ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, a fim de reconhecer devido o pagamento da GAT (Gratificação de Atividade Tributária) desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.
- Em sede de impugnação ao feito executivo, a União suscitou diversas preliminares e questões de mérito, entre elas: i) a de ilegitimidade ativa dos exequentes, por não comprovarem que constavam de lista de associados juntada aos autos e não demonstrarem a condição de Auditores da RFB; ii) a ausência de comprovação do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Brasília-DF); iii)

a inexistência de determinação de que a GAT deva compor base de cálculo de outras verbas remuneratórias, além do que já teria sido paga tal gratificação em todo o período referido (entre 2004 e 2008); e iv) o excesso de execução, por não ter sido aplicado o índice de correção monetária da TR “a partir de julho de 2009 até setembro de 2017 e IPCA-E a partir de outubro de 2018 e índice da caderneta de poupança ao mês”.

- O Juízo de origem, apreciando os argumentos da impugnação, findou por rejeitá-la, ao entender que: i) quanto à ilegitimidade ativa suscitada, do compulsar dos autos, restou verificado que não apenas os nomes dos exequentes constavam do rol de associados, como também suas fichas financeiras indicariam já serem sindicalizados antes do ajuizamento da demanda; ii) a petição inicial da ação coletiva, juntamente com o rol de associados a ela anexa, deixam claro que os substituídos não se restringem aos domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator (Brasília-DF), também sendo descabido, conforme entendimento do STJ, limitar territorialmente os efeitos da coisa julgada em sede de execução; iii) deve ser afastado o pedido da União de limitar os efeitos do título judicial ao que consta em sua parte dispositiva, pois, conforme decisão proferida no REsp nº 1.585.353-DF, que formou o título ora executado, o Ministro Relator reconheceu a natureza jurídica de vencimento da gratificação, condição esta que deve prevalecer quando da apuração dos valores devidos; e iv) à míngua de fixação, no título, do índice de correção a ser utilizado, a atualização monetária deve seguir as orientações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive no que tange ao afastamento da TR. Portanto, findou a decisão agravada por rechaçar a pretensão do ente público federal em sua impugnação ao cumprimento de sentença. Daí o agravo da União.

- De início, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da exequente, ora agravada, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, não merece guarida o argumento, tendo em vista que seus nomes constam do rol de filiados, conforme documentos colacionados aos autos (Identificadores 3383155 e 3383157), além de suas fichas financeiras comprovarem sua sindicalização prévia.

- Ademais, no que tange à preliminar de impossibilidade de extensão do alcance territorial da coisa julgada, do compulsar da extensa lista de filiados (Identificadores 3383155 a 3383161) juntada se extrai a conclusão de que existem substituídos em escala nacional, ou seja, tais não se limitam aos domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator, o que torna frágil a alegação da Fazenda Pública executada.

- Além disso, cuida-se de execução de sentença coletiva proferida em favor de toda a categoria profissional, independentemente do estado de domicílio. Precedente do STJ (REsp 1.746.416/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

- No mérito, merece acolhimento a pretensão fazendária. É que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.585.353/DF, tratou tão só de reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, mas, em momento algum, reconheceu o direito de incluir a gratificação em análise no vencimento básico dos servidores. Em verdade, o que se está discutindo, na hipótese, é a natureza da referida gratificação, se de vencimento ou não, e daí decorrer eventual repercussão em outras rubricas e vantagens.

- A União, agravante, argumenta inexistir congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

- Da análise dos autos, observa-se que a inicial da ação coletiva, promovida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, teve como pedido a condenação da União Federal “a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias,

com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da data de edição da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004”.

- O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau, sendo confirmada a sentença, por meio de apelação do Sindicato. Apenas no Superior Tribunal de Justiça, através do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF, houve modificação do entendimento, sendo proferida decisão nos seguintes termos: “Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

- Nesse sentido, o que restou deferido no acórdão exequendo é menos do que o que pretende executar a parte agravada. É que, ali, é reconhecida tão somente a natureza vencimental da GAT, justamente pelo seu caráter genérico, não havendo como defender que se acolheu a pretensão de considerá-la como um verdadeiro “aumento do vencimento básico”.

- Ainda que se vá à fundamentação, como defendido pela agravada, tem-se que, em nenhum momento, o acórdão dá a entender que se estaria acolhendo a tese do Sindicato autor, de que a real intenção do legislador, ao criar a GAT, era de “incrementar” o “vencimento básico”.

- Não há espaço, portanto, para a extensão da coisa julgada, de sorte a se interpretar que foi assegurada a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico que, reajustado, refletiria sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas.

- Assim, assiste razão à agravante ao afirmar que paira uma desconformidade entre o título judicial e a pretensão executiva, não sendo possível, em respeito à coisa julgada, no momento da execução, a alteração dos critérios fixados em decisão transitada em julgado, tampouco a ampliação dos mesmos. Precedentes desta Corte.

- Desse modo, revela-se descabida, em princípio, a extensão da coisa julgada para assegurar a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico e, como corolário, refletir sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas.

- Por fim, registre-se, por oportuno, que o STJ, em recentíssima decisão proferida na Ação Rescisória nº 6.436/DF pelo eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela União, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão ora em execução, até a apreciação colegiada pela egrégia Primeira Seção (decisão de 09/04/2019).

- O eminentíssimo relator da Rescisória identificou a plausibilidade da alegação da União “de possível ocorrência de *bis in idem*, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice”.

- De resto, restam prejudicadas as demais questões relacionadas à execução, inclusive quanto à forma de correção monetária.

- Agravo de instrumento provido, para que seja reformada a decisão agravada no que permitiu a confecção dos cálculos considerando-se a natureza da GAT como sendo de vencimento.

Processo nº 0814429-30.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de agosto de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEVAÇÃO DO LIMITE DO CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DESONESTIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEVAÇÃO DO LIMITE DO CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DESONESTIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao Recurso de Apelação do réu, julgando improcedente Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, em que se pretende a condenação do demandado às penas da Lei nº 8.429/1992.

- O Ministério Público Federal alega omissão do acórdão em examinar as provas que aponta nos embargos. Afirma que, à luz destas provas indicadas, seria imperiosa a reforma do acórdão embargado, para se concluir que o réu, na qualidade de Gerente da Caixa Econômica Federal, aumentou deliberadamente o limite do crédito do cheque especial de determinado cliente, mediante propina paga pela filha do beneficiado, gerando prejuízo à instituição financeira.

- O acórdão recorrido, após substanciosos debates na sessão ampliada, concluiu de forma inequívoca que as provas produzidas não são suficientes para fundamentar decisão condenatória.

- Segundo reiterados pronunciamentos desta egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que

se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo". STJ - AgInt no REsp 1.283.547/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.

- Não há omissões, contradições ou obscuridades a ser corrigidas no acórdão embargado, cujas razões demonstram a insatisfação do embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração em Apelação Cível n° 574.941-RN

Processo n° 0008145-06.2011.4.05.8400/01

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 7 de agosto de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Sergipe frente ao Juízo Federal da 3ª Vara da mesma Seção (Vara Comum), em ação ordinária onde a parte demandante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade especial e sua conversão em comum, junto ao INSS.
- No que respeita ao teto dos Juizados, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a lide seria da competência do JEF, em razão de importar em valor inferior a sessenta salários mínimos.
- Quanto à realização de perícia técnica, o Pleno desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que essa mera circunstância não tornaria incompatível a realização da prova no JEF – até porque, de acordo com o art. 12 da Lei 10.259/2001, “a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova”. Dessa forma, a menor complexidade que confere competência aos juizados especiais é, em via de regra, estabelecida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, assim, a presença de apenas um desses requisitos, e não a sua cumulação.

- *In casu*, o valor da pretensão perseguida é inferior a 60 (sessenta) salários, enquanto que a prova técnica que se faz necessária para o caso, buscando esclarecer se as atividades exercidas pelo demandante o foram sob condições especiais, se faz por meio de documentos técnicos específicos exigidos pela legislação.
- Conflito conhecido para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Processo nº 0811825-62.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO
POR INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS ELETRÔNICOS. NÃO
CABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS ELETRÔNICOS. NÃO CABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

- Trata-se de Apelação em face da Sentença que, ao declinar da Competência para a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em razão da Prevenção daquele Juízo, declarou a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, sob o fundamento de impossibilidade de Remessa dos autos ao Juízo Competente ante a incompatibilidade entre os sistemas PJe da 5ª Região e PJe da 1ª Região.
- Na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes da Primeira Turma do TRF-5ª Região, a incompatibilidade do sistema adotado pelo Órgão Jurisdicional para o qual se declinou da Competência não pode conduzir à Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, devendo serem remetidos os autos ao Juízo Competente, em mídia digital, para fins de cadastramento e inserção no respectivo Sistema de Processo Eletrônico.
- Provimento da Apelação para anular a respeitável Sentença quanto à Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, e determinar que se proceda à Remessa dos Autos ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Processo nº 0800225-95.2018.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 20 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APelação. PROBLEMAS NA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APelação. PROBLEMAS NA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Ordem de *habeas corpus* que tem em mira a desconstituição de constrangimento ilegal consubstanciado na demora excessiva para a remessa dos autos a esta corte, para fins de apreciação de recurso de apelação, malgrado permaneça o paciente preso desde setembro de 2017.
- Paciente cautelarmente preso no dia 22.9.2017, após a deflagração da “Operação Marco Zero”, na qual era investigada a prática de crimes de furto, mediante uso de explosivos, de caixas eletrônicos. Na sentença, proferida em novembro de 2018, restou ele condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e 16 da Lei nº 10.826/2006, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, sem a possibilidade de recorrer em liberdade.
- Em que pese tenha ocorrido alguma demora na remessa dos autos a esta corte, para exame das apelações interpostas, em razão de problema relacionado à expedição de guias provisórias de execução penal, não há que se cogitar da configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

- Processo criminal que, a despeito de sua complexidade e de ter, inicialmente, tramitado perante o foro estadual, foi julgado com considerável rapidez. Segundo informações do juízo, em um prazo de apenas 6 (seis) meses, desde que os autos aportaram na vara federal, em 21.5.2018, foi realizada a instrução processual com diversas testemunhas arroladas pelos 10 (dez) acusados e proferida a sentença em 26.11.2018. Todos os réus apresentaram recurso de apelação, tendo as contrarrazões do MPF sido apresentadas em 13.5.2019.
- As dificuldades que se seguiram, a partir daí, para a confecção das guias de execução provisória, atestadas em diversas certidões, demonstram, na verdade, o empenho do magistrado em resolver a pendência, por meio das mais diversas diligências.
- O atraso noticiado na impetração não confere ao paciente, de modo algum, o direito de ver sua prisão relaxada, porquanto já condenado a uma pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos de reclusão, restando evidente a permanência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, a inviabilizar a sua substituição por algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP.
- Ordem denegada.

Processo nº 0807858-09.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, que recebeu a peça acusatória oferecida pelo órgão do Ministério Público Federal (os pacientes são acusados, na Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, da prática dos crimes de associação criminosa e de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998) com base em exclusiva prova ilícita (interceptações telefônicas decretadas por decisões sem fundamentação idônea).

- O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria (HC 472.774/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019), o que não ocorre na espécie.

- A investigação da Polícia Federal se iniciou a partir de denúncia de um vereador da edilidade de Eusébio/CE, que narrou inúmeros ilícitos perpetrados no âmbito da respectiva administração municipal. A partir disto, a investigação foi instaurada e se realizaram inúmeras diligências de forma a elucidar o que fora narrado, conforme consta da representação inicial da PF (fls. 5/27 dos autos de interceptação), como colheitas de diversos depoimentos e verificação da confiabilidade destes.

- Na decisão primeva que autorizou as interceptações, o magistrado *a quo* fez longo arrazoado sobre o cabimento das interceptações e, expressamente, afirmou que acolhia as argumentações apresentadas pela PF e pelo MPF e que as tinha como ali reproduzidas. Assim, a decisão é idônea, pois não há de forma absoluta impedimento para fundamentação *per relationem*. Mesmo a sucinta referência da decisão à representação policial e/ou ao requerimento do MPF demonstra utilização da fundamentação aliunde ou fundamentação *per relationem* – referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte à decisão – e constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir. Nesse sentido, recentes precedentes do eg. STJ: (HC 431.079/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, *DJe* 01/07/2019); (RHC 46.869/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, *DJe* 01/12/2016)

- Quanto às alegações de nulidade das decisões de prorrogação, de maneira similar à decisão primeva, o magistrado *a quo* proferiu todas essas decisões com a utilização de fundamentação aliunde ou *per relationem* ao indicar que expressamente acolhia (e tinha como reproduzidos nas decisões) a narrativa trazida na representação policial e/ou o requerimento do MPF, as quais, por sua vez, demonstravam a necessidade e adequação da prorrogação. Não há só por isso nulidade em tal procedimento.

- Não há nulidade pelo fato de o Juízo *a quo* ter proferido diversas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal. O art. 3º, I, da Lei 9.296/96 expressamente autoriza o pedido realizado diretamente pela autoridade policial, restringindo-o ao curso da investigação criminal, que é o caso dos autos. Não há, nessa lei, nenhum dispositivo que obrigue, antes da prolação da decisão, a remessa da representação policial ao Ministério Público, tampouco que condicione o deferimento da medida à concordância do *Parquet*. Nesse sentido, precedente do

STJ: “A ausência de prévia oitiva do Ministério Público para as determinações de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão não redonda em pecha, haja vista que as medidas podem ser decretadas de ofício pela autoridade judicial, consoante preceituam os artigos 3º da Lei nº 9.296/1996 e 242 do Código de Processo Penal, avultando-se, ademais, que o *Parquet*, tomando ciência das diligências, não apontou qualquer eiva no deferimento/execução das medidas cautelares”. (HC 367.956/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

- A defesa alega a inexistência de necessidade de utilização da interceptação e de suas prorrogações, sem, contudo, indicar qualquer outro meio probatório adequado, necessário e mais proporcional que a medida adotada. Como já decidiu o eg. STJ, é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável (RHC 61.207/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018; AgRg no RMS 52.818/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0800428-06.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO (ART. 392, II, DO CPP). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO (ART. 392, II, DO CPP). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de J.E.R.S., objetivando a anulação da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0001227-98.2011.4.05.8201 em curso no Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

- Nos autos da Ação Penal nº 0001227-98.2011.4.05.8201, JOSÉ EDMILSON RODRIGUES DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71 do CP, 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. A defesa do réu JOSÉ EDMILSON foi intimada da sentença, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 7 de maio de 2018, encerrando o prazo de recurso no dia 14 de maio de 2018, tendo o réu por meio de seu advogado, apresentado apelação no dia 17 de maio de 2018, sendo certificado que o referido recurso foi intempestivo. Consta nos autos que houve intimação do réu, por meio eletrônico, acerca da sentença, por meio do advogado constituído.

- Tratando-se de réu solto, não ofende o contraditório e a ampla defesa apenas a intimação do causídico acerca da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo, portanto, a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação doédito repressivo (art. 392, II, do CPP). Precedentes do STJ e do STF.

- No caso concreto, o réu respondeu ao processo em liberdade e o advogado foi legalmente constituído desde a apresentação da Resposta à Acusação. Desse modo, não se observa qualquer ilegalidade ou abuso de poder na ausência de intimação pessoal do condenado acerca da sentença ou no reconhecimento da intempestividade da Apelação interposta fora do prazo previsto no art. 593, *caput*, do CPP, contado da intimação do defensor, via PJe.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0807282-16.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 21 de agosto de 2019, por maioria)

PROCESSO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 48 E 63 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 48 E 63 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

- Pretende o Ministério Público Federal, com o presente recurso em sentido estrito, o recebimento da denúncia, quanto à imputação ao réu da prática de dois tipos penais, em concurso material, quais sejam, os arts. 48 e 63 da Lei nº 9.605/98.
- Segundo a acusação, em 03.07.2012, o denunciado foi autuado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por, conforme Auto de Infração nº 721350, “construir obra (muro de arrimo) em área de preservação permanente (Sopé da Falésia Praia de Carapibus) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”. A denúncia se encontra embasada no Laudo Pericial nº 164/2016 que, após confirmar que “o local indicado no Auto de Infração nº 721350 - série D do IBAMA, muro de arrimo, está situado na escarpa/encosta de uma falésia que apresentava uma declividade superior a 45º, portanto em Área de Preservação Permanente - APP”, concluiu pelo impedimento de regeneração da vegetação tabuleiro no local onde foi construído o muro.
- Neste caso, descritas as circunstâncias e produzidos os elementos suficientes da materialidade do suposto impedimento da regeneração natural da vegetação, não há falar em absolvição sumária. Como já se pronunciou a Corte Especial do STJ, “a absolvição sumária deve ser reconhecida apenas na existência inequívoca dos requisitos inscritos na lei adjetiva penal, sob pena de impedir o Estado de buscar a demonstração dos fatos descritos na peça inicial” (APn 805/DF, Corte Especial, *DJe* 21/06/2016).

- A partir dos elementos que embasam a denúncia é possível visualizar a prática de duas condutas distintas, a configurar dois tipos penais autônomos. Destaque-se que a alteração de aspecto ou estrutura de local protegido em razão da construção de muro de arrimo em falésia (art. 63 da Lei nº 9.605/98) é conduta que se consuma instantaneamente. Já a ação de impedir a regeneração natural da vegetação local (art. 48 da Lei nº 9.605/98), além de crime permanente, não é crime-meio da construção, como aduz a defesa, mas possível consequência da manutenção da construção em local indevido. Possível, portanto, o reconhecimento de concurso material entre tais tipos penais.

- Tendo por base a descrição fática da denúncia e os elementos colhidos quando da fiscalização do IBAMA e da perícia local, acompanho o entendimento firmado pela Sexta Turma, no AgRg no REsp 1.214.052/SC, no sentido de que “não se admite a absorção do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998 por aquele previsto no art. 64 do mesmo diploma legal”.

- Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

Processo nº 0817374-87.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 12 de agosto de 2019, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O caso diz respeito a mandado de segurança no bojo do qual a impetrante fez a opção para recolher a contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária prevista sobre a folha de salários, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

- Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, as empresas prestadoras de transporte rodoviário de cargas, atividades desempenhadas pela empresa impetrante, foram surpreendidas com a revogação do art. 7º, I, da Lei 12.546/2011, dispendo a referida MP que, a partir de julho do ano em que foi editada, as empresas deveriam passar a contribuir na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991. No afã de ver preservados os princípios da segurança jurídica e da confiança, a ora apelante ajuizou a referida ação mandamental, a fim de manter o seu direito a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme havia autorizado a Lei nº 12.546/2011.

- É incontestável a possibilidade de veiculação de aumento ou majoração de tributos através de medidas provisórias, por possuírem força de lei, em plena consonância com o art. 62 da CRFB/1988. No que tange à questão do início da vigência da nova sistemática implementada pela MP em testilha, cumpre destacar que em casos de instituição ou majoração de tributos deve haver a observância ao princípio da anterioridade, cujo objetivo é a proteção ao contribuinte de eventuais surpresas quanto à carga tributária.

- No trato do tema, o art. 195, § 6º, da Constituição Federal em vigor prevê o princípio da anterioridade nonagesimal em relação à hipótese de instituição ou majoração de contribuições sociais. Referido preceito legal ordena expressamente, ainda, a não aplicação do art. 150, III, *b*, da Carta Magna, quando da instituição ou modificação das contribuições sociais. Tal significa dizer que não é vedada a cobrança de contribuição social no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bastando o respeito ao prazo nonagesimal, o que efetivamente ocorreu na hipótese.
- Destarte, respeitada a anterioridade nonagesimal, não se há falar em violação aos princípios da segurança jurídica, da moralidade dos atos públicos e do direito adquirido, tampouco em desrespeito ao art. 62, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àqueles em que foram publicadas, uma vez que a sua aplicabilidade é mitigada em relação às contribuições sociais.
- Ademais, não colhe o argumento de que a MP nº 774/17 desconsiderou a irretratabilidade prevista na Lei nº 13.161/2015, que determinava que, uma vez escolhida a sistemática de incidência da contribuição social pelo contribuinte, manifestada pelo recolhimento da contribuição no mês de janeiro, a opção adotada valeria para todo o ano-calendário, de forma irretratável.
- Em verdade, a irretratabilidade prevista em lei, em verdade, aplica-se ao contribuinte, e não à Administração. Uma vez escolhida a opção por contribuir sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, tal manifestação era irretratável para os demais meses daquele ano calendário, o que não significa dizer que à Administração estaria vedada a modificação da sistemática vigente, revogando o regime opcional, desde que respeitado o princípio da anterioridade mitigada.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0811434-10.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERT. PAGAMENTO EM ATRASO DE DUAS PARCELAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO RESTABELECIDO. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERT. PAGAMENTO EM ATRASO DE DUAS PARCELAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO RESTABELECIDO. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar de reinclusão da impetrante no PERT-SN e, consequentemente, de autorizar que exerça sua opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2019.

- Não se mostra razoável inviabilizar a reinclusão da recorrente no PERT-SN, porquanto, no momento de sua exclusão do referido parcelamento, a impetrante se encontrava com todas as parcelas do acordo devidamente quitadas.

- A documentação que instrui a ação entremostra que as prestações de novembro e dezembro de 2018 foram pagas em 16/01/2019, portanto, dias antes de sua exclusão do parcelamento em questão, que apenas ocorreu em 18/01/2019.

- Considerando que as parcelas que ensejaram o alijamento da contribuinte do PERT, ainda que a destempo, restaram quitadas antes da referida rescisão, afigurar-se desarrazoado o ato que cancelou o parcelamento em tela, sobretudo quando se tem em conta a manifesta boa-fé da empresa, bem como o notório cenário de crise econômica do país.

- Agravo de instrumento provido para, ratificando a medida liminar, autorizar a reinclusão da impetrante no PERT-SN e, consequentemente, para autorizar o impetrante a exercer sua opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2019, ressalvada a existência de outro empecilho, distinto do discutido na presente ação, que não recomende a adoção dessa medida.

Processo nº 0800895-82.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. OPÇÃO PELA APURAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. COBRANÇA INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. OPÇÃO PELA APURAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. COBRANÇA INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

- Apelação interposta pela Empresa em face da sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada com o fito de anular o Auto de Infração lavrado para aplicar a pena da multa isolada em decorrência de o Fisco haver constatado divergências entre os valores declarados e os escriturados, gerando falta de pagamento das estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos calendários 2003 a 2007.
- O recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo regime do lucro real enseja a opção do contribuinte pela apuração trimestral ou anual. A opção pela apuração anual é regida pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96, que dispõe expressamente que o contribuinte optante deve realizar o pagamento mensal antecipado do imposto, calculado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de determinados percentuais sobre a receita bruta auferida mensalmente.
- Por sua vez, o art. 44 do mesmo diploma legal, na redação que vigorava na época do fato gerador da obrigação tributária, estabeleceu a aplicação de multas, dentre elas a isolada (§ 1º, inciso IV) no caso de a Pessoa Jurídica que realizar tal opção, deixar de fazer o pagamento antecipado do imposto, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

- “O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º, c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária.” - Precedente do STJ: AgInt no REsp 1.701.432/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 18/06/2019.

- O Precedente do STJ fez uma analogia com a multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, prevista no § 3º do art. 113 do CTN, tendo em vista que por se tratar de recolhimento por estimativa, não se pode dizer que o seu descumprimento tem o condão de constituir qualquer crédito tributário, contudo, como é um dever instrumental imposto como mecanismo de controle da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ser inobservado deve tornar-se obrigação principal em relação à multa pecuniária aplicada e assim, a cobrança da multa independe da obrigação principal, tal como ocorre com a obrigação acessória.

- Anistiar a multa isolada em razão da suposta ausência de prejuízo ao Erário seria conferir tratamento desigual entre os contribuintes que optaram pelo regime do lucro real/apuração anual, beneficiando os que descumprem deliberadamente a legislação tributária de regência, em detrimento daqueles que cumprem regularmente o recolhimento do IRPJ por estimativa mensal.

- A questão acerca da multa isolada aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória está afetada, pelo STF, ao julgamento sob o rito

da Repercussão Geral, no RE 640.452/RO (Tema 487), contudo, o caso sob análise cuida de descumprimento da obrigação de recolher o IRPJ por estimativa, assim, não trata de obrigação acessória, mas sim de obrigação principal prevista na legislação tributária, o que evidencia uma distinção entre a hipótese dos autos e o Tema 487.

- Possibilidade de a mesma controvérsia, relativa à CSLL, derivada do mesmo Auto de Infração, ter sido julgada na seara Administrativa de maneira conflitante. Não há óbice que ocorra julgamentos em sentido contrário, especialmente quando separados pelo lapso temporal de três anos entre uma decisão e outra. A divergência pode refletir apenas uma mudança de entendimento acerca do tema, ou mesmo o novo entendimento adotado pelos novos membros da Turma. E, não se olvide que o Poder Judiciário não está adstrito ao julgamento emanado por Órgãos Administrativos.

- Não merece prosperar a alegação de que a multa em epígrafe estaria em confronto com a Súmula Vinculante nº 82, do CARF (“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”). Da simples leitura do precedente administrativo, infere-se que a vedação foi direcionada ao lançamento de ofício dos tributos IRPJ e CSLL, ou seja, aquele lançamento realizado pelo Fisco com o objetivo de constituir o crédito tributário. Na hipótese, estamos analisando a multa isolada, que diz respeito à sanção aplicada para punir o contribuinte que descumpriu a legislação tributária, o que distingue a presente situação do enunciado na referida súmula, inclusive com relação à possibilidade de ser exigida após o exercício fiscal ao das estimativas.

- No que concerne aos balancetes mensais de suspensão, que segundo a apelante teriam o condão de afastar a multa em epígrafe, trata-se de opção do contribuinte de apresentar ao Fisco os balanços ou balancetes, com a finalidade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês. Ocorre que não se

vislumbram nos autos os referidos documentos ou a prova de que foram apresentados ao Fisco na época devida. Atente-se, ainda, que devem estar de acordo com as leis comerciais e fiscais, bem como é imprescindível que estejam transcritos no Livro Diário, o que também não restou comprovado, mediante prova inequívoca.

- Apelação improvida. A título de honorários recursais, fica majorado em 1% o valor aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Processo nº 0810681-71.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 27 de agosto de 2019, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. FRAUDE. IRREGULARIDADE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. FRAUDE. IRREGULARIDADE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 487, II, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a decretação de ofício da prescrição.

- Em suas razões recursais, aduz o INSS que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve sua devida intimação a respeito da suspensão e arquivamento da execução fiscal. Sustenta, ainda, que a natureza do crédito vinculado a este feito não está sujeito a prazo prescricional, haja vista que o ressarcimento de dano causado ao erário público é imprescritível.

- *In casu*, trata-se de inscrição de crédito não tributário relativa ao pagamento de benefício previdenciário oriundo de fraude, contendo nas CDAs o período referente de 04/2006 a 10/2006, com o lançamento feito apenas em abril de 2012, bem como a execução fiscal ajuizada no mesmo ano. Sendo assim, decorridos mais de 5 anos sem a propositura da ação, as parcelas aqui pleiteadas estão fulminadas pela prescrição.

- O art. 2º da Lei nº 6.830/80 permite a inclusão das chamadas dívidas não tributárias, assim definidas nos termos da Lei nº 4.320/64, no conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública. No entanto, essa definição de dívida não tributária não deve abranger todo e qualquer crédito de titularidade da Fazenda.
- A dívida cobrada originou-se de procedimento administrativo através do qual se apurou a concessão irregular de benefício previdenciário, ou seja, mediante fraude, sendo certo que tal atuação não advém de atividade típica da autarquia, não está enquadrada como dívida não tributária nos termos da lei.
- O eg. STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR que, “à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.”
- De ofício, extinguir o feito, sem julgamento de mérito e julgar prejudicada à apelação.

Processo nº 0000548-43.2012.4.05.8305 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

**ÍNDICE
SISTEMÁTICO**

ADMINISTRATIVO

Processo n° 0808280-47.2018.4.05.8300 (PJe)

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. VENDA DE ETANOL HIDRATADO DIRETAMENTE DO PRODUTOR PARA REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PROIBIÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). RESOLUÇÃO ANP Nº 43/2009, ART. 2º, VI, E ART. 6º. RESOLUÇÃO ANP Nº 41/2013, ART. 14. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 6

Processo n° 0807704-25.2016.4.05.8300 (PJe)

INSPECTOR DE OBRAS PÚBLICAS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 9

Processo n° 0814379-22.2016.4.05.8100 (PJe)

DESMATAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SEMACE. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ANULAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 11

Processo n° 0808737-07.2017.4.05.8400 (PJe)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire 14

AMBIENTAL

Processo n° 0808737-07.2017.4.05.8400 (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE SALINEIRA. APICUNS E SALGADOS. NÃO PERTENCIMENTO AO CONCEITO LEGAL DE MANGUEZAL. APP. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCUPAÇÃO ANTERIOR A 22/07/08. INTERPRETAÇÃO SISTêmICA DO MICROSSISTEMA AMBIENTAL. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO

DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. CONCILIAÇÃO ENTRE OS ASPECTOS AMBIENTAL, ECONÔMICO E SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 17

Processo n° 0806962-63.2019.4.05.0000 (PJe)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM APP. DESOCUPAÇÃO E DEVER DE RECUPERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO INTEGRADO. PRAZO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 20

Processo n° 0802670-69.2018.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVOS RELATÓRIOS E LAUDOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA COISA JULGADA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTAM PARA RISCO DE RUÍNA. AGRADO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 22

Processo n° 0814430-15.2018.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMINAL DE NATAL - TENAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. ÓLEO. METAIS PESADOS. EXCLUSÃO DA PETROBRAS DISTRIBUIDORAS/A-BR DISTRIBUIDORA. NÃO CABIMENTO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA MENSURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho 26

CIVIL

Processo n° 0808121-98.2018.4.05.8302 (PJe)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HI-

POTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 22 DA LEI 4.864/1965. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO E FORA DO SFH. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 30

Processo nº 0800499-13.2014.4.05.8300 (PJe)

APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MORTE DA MUTUÁRIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA HERDEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA. IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 32

Apelação Cível 593.630-CE

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA - GIRO-CAIXA FÁCIL. PRESENÇA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi 35

Processo nº 0805376-50.2015.4.05.8400 (PJe)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL E CDC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho 37

CONSTITUCIONAL

Processo n° 0803860-33.2019.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. MP 873/2019. PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO SEM CONVERSÃO EM LEI. PERDA DE EFICÁCIA. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA SEM ÔNUS PARA A ENTIDADE SINDICAL. AGRAVO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ... 40

Apelação Cível nº 601.268-CE

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado 42

Apelação Cível nº 585.728-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. INCLUSÃO DE MEDICAÇÃO PARA PACIENTES COM PROBLEMAS CARDÍACOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto 44

Processo: 0800090-67.2019.4.05.8201 (PJe)

PROCON/PB. APLICAÇÃO DE MULTA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho 47

PENAL

Processo n° 0802832-86.2019.4.05.8000 (PJe)

APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO DA CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTER SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM SUBTRAÇÃO

DE VALORES CONFIGURA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II) E NÃO O DE ROUBO SIMPLES (CP, ART. 157). PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS (CPP, ART. 403). INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 51

Processo n° 0800681-73.2017.4.05.8403 (PJe)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E DE DESOBEDIÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E CORROBORADOS NA PERSECUÇÃO PENAL QUE COMPROVARAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. ACUSADO COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (RESPONSÁVEL POR PRATICAR DIVERSOS CRIMES DE CONSIDERADA GRAVIDADE NO ESTADO POTIGUAR - TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO A BANCOS, ALÉM DE PORTE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA APELADA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 57

Processo n° 0001229-95.2016.4.05.8200 (PJe)

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ESCALONAMENTO DEFINIDO JURISPRUDENCIALMENTE NO AUMENTO DA PENA EM FUNÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VEDADA *REFORMATIO IN PEJUS*. PENA DE MULTA. REDUÇÃO EM RAZÃO DA HIPOS-

SUFICIÊNCIA DA RÉ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA TROCA DEFINIDA NO JUÍZO SINGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 61

Processo n° 08006790.82-2018.4.05.8100 (PJe)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. ATIPICIDADE AFASTADA. BUSCA PELO LUCRO FÁCIL INERENTE AO TIPO LEGAL. APPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire..... 66

PREVIDENCIÁRIO

Processo n° 0808849-82.2019.4.05.0000 (PJe)

SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR ACOMETIDO DE DOENÇAS LOMBARES, CEGUEIRA DE UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL DE OUTRO. PATOLOGIAS ESTABILIZADAS E PAS-SÍVEIS DE TRATAMENTO PELO SUS. A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 71

Processo n° 0807468-39.2019.4.05.0000 (PJe)

AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado 73

Processo n° 0800010-77.2017.4.05.8103 (PJe)

APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO FALSA. VÍNCULO

COM ENTE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto 76

Processo n° 0818921-94.2018.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRANDE DEMANDA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOROSIDADE DESPROPORTIONAL. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho 78

PROCESSUAL CIVIL

Processo n° 0800337-66.2015.4.05.8402 (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. RESP 1.116.364/PI. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À ADIN 2.332/DF. STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 82

Processo n° 0814429-30.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..84

Embargos de Declaração na Apelação Cível n° 574.941-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEVAÇÃO DO LIMITE DO CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DESONESTIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 89

Processo nº 0811825-62.2019.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto 91

Processo nº 0800225-95.2018.4.05.8401 (PJe)
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS ELETRÔNICOS. NÃO CABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire..... 93

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0807858-09.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APelação. PROBLEMAS NA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..95

Processo nº 0800428-06.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 97

Processo nº 0807282-16.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITuíDO (ART. 392, II, DO CPP). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado 100

Processo nº 0817374-87.2018.4.05.0000 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 48 E 63 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho 102

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0811434-10.2017.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESPROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..105

Processo nº 0800895-82.2019.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERT. PAGAMENTO EM ATRASO DE DUAS PARCELAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO RESTABELECIDO. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .. 108

Processo nº 0810681-71.2017.4.05.8100 (PJe)
IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. OPÇÃO PELA APURAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. COBRANÇA INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....110

Processo nº 0000548-43.2012.4.05.8305 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. FRAUDE. IRREGULARIDADE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho114